

Pelo presente instrumento particular de procuração, **ESPOLIO DE CARLOS DANILLO DA CUNHA RIBEIRO**, neste ato representado por sua inventariante ANA MARIA RIBEIRO AMEN RODRIGUES brasileira, portador identidade de nº 971066235, inscrito no CPF de nº 877.310.537-68, residente à Avenida Hildebrando de A. Goes, nº 55, bloco 1, apt 503, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Drs. FELIPE ADOLFO KALAF, **HENRIQUE SANTIAGO DE OLIVEIRA** e BRUNO CLEGÁRIO FONSECA LIMA, todos brasileiros, advogados, inscritos na OAB/RJ, sob os nº 57.634, 84.680 e 108.640 respectivamente, todos com escritório na Av. Alm. Barroso, nº 91, grupo 815 e 816, Centro, RJ, telefones nº 2240-0275 ou 2240-4649, com poderes "ad iudicium" em geral, em conjunto e/ou isoladamente, podendo ainda receber e sacar alvarás, mandados de pagamento, acordos, efetuar levantamento de FGTS, perante a Caixa Econômica Federal, receber e dar quitação, dar e receber quitação, firmar compromissos, acordar, desistir, transigir, negociar, requerer adjudicação de bens em seus nomes, receber mandados de entrega, intapor mandado de segurança, firmar declaração de hipossuficiência econômica e requerer gratuidade de justiça, praticando, enfim, todos os atos necessários ao bom desempenho deste mandato, ficando desde já pactuado o pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre a totalidade do crédito bruto a que o ora outorgante venha a ter direito, valendo a presente como contrato de honorários, declarando expressamente o contratante que após distribuída a ação já será devido aos advogados contratados os honorários acima pactuado sobre o total do crédito deferido, não podendo, em hipótese alguma, transigir ou renunciar ao crédito que pertence aos advogados acima contratados, valendo o presente contrato também como cessão de crédito decorrente do que vier a ser deferido em sentença ou acordo, podendo, inclusive, substabelecer.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2021.


ESPOLIO DE CARLOS DANILLO DA CUNHA RIBEIRO

R\$ 11.074,15 por meio de depósito na conta corrente 104631-4, Agência 1690, Banco Bradesco, de titularidade do Dr. Henrique Santiago de Oliveira, CPF 018.382.817-89;

(Trechos extraídos Reclamação Trabalhista nº 0000685-92.2011.5.01.0058)

86. Em prosseguimento, o Superior Tribunal de Justiça ("STJ") aplicou o entendimento de que os créditos resultantes de honorários advocatícios, equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência ou recuperação judicial.

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO

TRATAMENTO PREFERENCIAL (LEI 11.101/2005, ART. 83, I). POSSIBILIDADE. PREVISÃO NO PLANO. QUESTÃO FÁTICA. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. OMISSÃO RELEVANTE CONFIGURADA. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. "1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal" (REsp 1.152.218/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, DJe de 9/10/2014). 2. "Em se tratando de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios de alta monta), as Turmas de Direito Privado firmaram o Documento: 2195047 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/08/2022 Página 1 de 4 Superior Tribunal de Justiça entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa)" (REsp 1.812.143/MT, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe de 17/11/2021). 3. Na hipótese, o eg. Tribunal a quo não se manifestou sobre fato essencial ao julgamento da questão de direito, relativamente à existência, ou não, de previsão no plano de recuperação judicial - instrumento adequado para dispor sobre a forma de pagamento das dívidas da sociedade em soerguimento - da limitação pleiteada, o que impede que se aplique, de pronto, o entendimento adotado por ambas as Turmas de direito privado no que diz respeito à aplicabilidade do art. 83, I, da Lei 11.101/2005 à hipótese dos autos, mormente diante das vedações impostas pelas Súmulas 5 e 7 deste Pretório. 4. Ademais, alega-se peculiaridade relevante, quanto à inexistência de crédito trabalhista à época da

*aprovação do Plano de Recuperação, o que justificaria a eventual inexistência de previsão no Plano, ensejando, assim, debate acerca da possibilidade de haver ou não a limitação do elevado valor do crédito relativo aos honorários, apesar da inexistência de deliberação em tal sentido, dado que a natureza alimentar do crédito é reconhecida. 5. Por tais razões, deve ser acolhida a apontada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, tão somente com relação ao pleito de limitação do valor dos créditos a 150 salários-mínimos, nos termos do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, anulando-se o v. acórdão proferido em sede de embargos declaratórios para que outro seja proferido e, assim, sanada a omissão verificada, inclusive quanto às peculiaridades do caso, notadamente à inexistência de crédito trabalhista à época da aprovação do Plano de Recuperação, deliberando-se quanto ao cabimento ou não da limitação do valor do crédito. 6. Recursos especiais parcialmente providos¹². **(Original sem grifos)***

87. Desta forma, demonstrada a legitimidade dos honorários em testilha, é de rigor que o montante de R\$ 83.224,98 (oitenta e três mil duzentos e vinte e quatro reais e noventa e oito centavos), seja habilitado em favor do Credor Dr. Henrique Santiago de Oliveira, na classe Trabalhista - I.

- **Honorários atribuídos ao patrono Henrique Santiago de Oliveira, relativos a Reclamatória Trabalhista de Flávio Paiva de Jesus**

88. Inicialmente, o credor informou que o crédito em testilha refere-se a honorários advocatícios advindo dos autos de Reclamação Trabalhista, movida em face da Recuperanda Basimóvel Consultoria Imobiliária Ltda. e Brasil Brokers Participações S/A, autuada sob o n.º 0100978-65.2018.5.01.0045, a qual tramitou perante a 45ª Vara do Trabalho de Rio de Janeiro/RJ.

89. Ademais, ao compulsar os autos trabalhista, a Administradora Judicial pode constatar que trata-se de acordo firmado entre as partes, prevendo o pagamento do montante de R\$ 438.092,72

¹² STJ - 1.785.467 - SP 2018/0326857-0, Relator: Ministro MINISTRO RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 02.08.2022, Data de Publicação: DJe 16.08.2022

(quatrocentos e trinta e oito mil, noventa e dois reais e setenta e dois centavos), o qual foram arbitrados o montante de R\$ 44.155,69 (quarenta e quatro mil cento e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), a título de honorários advocatícios sucumbenciais, pagos em 10 parcelas de R\$ 4.415,56 (quatro mil quatrocentos e quinze reais e cinquenta e seis centavos) cada, em favor do Patrono/Credor Dr. Henrique Santiago de Oliveira. Veja-se:

As rés pagarão ainda o valor de R\$44.155,69, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, ao advogado da parte autora, em 10 parcelas de R\$4.415,56, através de depósito na conta corrente do(a) advogado(a) do(a) autor(a), Dr(a). Henrique Santiago de Oliveira, CPF 018.382.817-89, Banco Bradesco, agência 1690, conta corrente 104631-4. Os pagamentos acima descritos realizar-se-ão todo dia 17 de cada mês ou no 1º dia útil subsequente, a contar de 17 de agosto de 2022. As partes deverão aguardar a regular compensação bancária. O(a) autor(a) expressamente declara que concorda com essa forma de pagamento.

(Trecho extraído Reclamação Trabalhista nº 0100978-65.2018.5.01.0045)

90. Em seguimento, pontua-se que a audiência de conciliação ocorreu em 16.09.2022, tendo sido o acordo entabulado devidamente homologado por aquele D. Juízo:

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 16 de setembro de 2022, na sala de sessões da MM. 45ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho FILIPE OLMO DE ABREU MARCELINO, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0100978-65.2018.5.01.0045, supramencionada.

DIANTE DOS TERMOS ACIMA, HOMOLOGO A PRESENTE AVENÇA E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, b) do CPC, no que se refere à atividade cognitiva.

(Trechos extraídos Reclamação Trabalhista nº 0100978-65.2018.5.01.0045)

91. Ainda assim, considerando que o *quantum* dos honorários firmados no acordo fora homologado em **16.09.2022**, resta demonstrado assim **concursalidade do crédito** em sua totalidade, visto que, as partes firmaram a obrigação em data anterior à distribuição da Recuperação Judicial (**13.02.2023**).

92. Deste modo, o Credor alega que houve descumprimento do acordo das últimas 04 (quatro) parcelas, com vencimento todo dia 17, ocorrendo o vencimento antecipado das parcelas com

vencimento em 17.02.2023, 17.03.2023, 17.04.2023 e 17.05.2023 as quais são posteriores à distribuição da Recuperação Judicial.

- a) vencimento antecipado das parcelas, sendo 06 parcelas de R\$ 33.775,52, que totaliza R\$ 202.653,12 acrescido da multa de 50% (R\$ 101.326,56), sendo então o valor total de R\$ 303.979,68
- b) vencimento antecipado das parcelas, sendo 04 parcelas de R\$ 4.415,57, que totaliza R\$ 17.662,28 acrescido da multa de 50% (R\$ 8.731,14), sendo então o valor total de R\$ 26.493,42

Assim sendo, vem requerer que seja procedida ativação do SISBAJUD no valor de R\$ 321.641,96 no modo "teimosinha".

(Trecho extraído Reclamação Trabalhista nº 0100978-65.2018.5.01.0045)

93. Assim sendo, considerando que o pedido de recuperação judicial foi distribuído no dia 13.02.2023, a partir dessa data **as empresas devedoras não poderiam realizar o pagamento de créditos submetidos ao concurso de credores**, em razão de impedimento legal de forma que o vencimento das demais parcelas teve sua exigibilidade suspensa, **não havendo, portanto, a inadimplência apta a ensejar a incidência da multa moratória prevista**, consoante entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o incidente de habilitação de crédito sem apreciação do mérito. Pedido de recuperação judicial formulado em 18/11/2014. Acordo trabalhista firmado em 14/05/2014 e supostamente inadimplido a partir da sexta parcela, vencida em 10/12/2014. Ausência, contudo, de inadimplemento da recuperanda. Suspensão da exigibilidade das parcelas posteriores ao pedido de recuperação judicial que afasta a incidência da multa moratória pretendida. Irrelevância da expedição, pela Justiça do Trabalho, de certidão de habilitação de crédito remanescente relativa ao valor da multa. Coisa julgada material não configurada, vez que incumbe ao Juízo recuperacional decidir a respeito da sujeição, ou não, do crédito ao concurso de credores. Precedentes jurisprudenciais. Valor principal (crédito trabalhista) inserido na recuperação judicial e devidamente pago pela recuperanda. Concordância do administrador

*judicial quanto ao acerto da r. sentença recorrida, que deve ser mantida. Agravo de instrumento desprovido.*¹³ **(original sem grifos)**

94. Desta forma, a Administradora Judicial informa que o montante a ser habilitado em favor do impugnante soma-se a monta de R\$ 17.662,28 (dezessete mil, seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos), referente às quatro parcelas que não foram pagas no montante de R\$ 4.415,57 (quatro mil quatrocentos e quinze reais e cinquenta e sete centavos) cada, sem atualização, tendo em vista que o vencimento das parcelas ocorreram a partir de 17.02.2023, ou seja, data posterior ao pedido de Recuperação Judicial **(13.02.2023)**.

PARCELA	VENCIMENTO	VALOR
1	17.08.2022	PAGO
2	17.09.2022	PAGO
3	17.10.2022	PAGO
4	17.11.2022	PAGO
5	17.12.2022	PAGO
6	17.01.2023	PAGO
7	17.02.2023	R\$ 4.415,57
8	17.03.2023	R\$ 4.415,57
9	17.04.2023	R\$ 4.415,57
10	17.05.2023	R\$ 4.415,57
TOTAL PARCELAS		R\$ 17.662,28

95. Ademais, especificamente quanto à **legitimidade das partes**, conforme demonstrado abaixo, o autor da ação, Sr. Flavio, outorgou poderes ao patrono impugnante, e o acordo é claro ao mencionar que o *quantum* apurado seria pago ao Dr. Henrique Santiago de Oliveira.

¹³ TJ-SP - AI: 20668276620178260000 SP 2066827-66.2017.8.26.0000, Relator: Carlos Dias Motta, Data de Julgamento: 27/03/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 28/03/2019

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, FLAVIO PAIVA DE JESUS, brasileiro, casado, consultor imobiliário, residente a Avenida Oliveira Belo, n.º 553, Vila da Pente, Rio de Janeiro, CEP, n.º 21.221-300, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Drs. FELIPE ADOLFO KALAF, HENRIQUE SANTIAGO DE OLIVEIRA, BRUNO CLEGGARIO FONSECA LIMA e LUCIANO AUGUSTO FERRARI, todos brasileiros, advogados, inscritos na OAB/RJ, sob os n.º 57.534, 84.880, 106.640 e 162.284 respectivamente, todos com escritório na Av. Alm. Barreto, n.º 91, grupo B15 e B16, Centro, RJ, telefones n.º 2240-0270 ou 2240-4640, com poderes "ad judicia" em geral, em conjunto e/ou isoladamente, podendo ainda receber e sacar alvarás, mandatos de pagamento, acordos, efetuar levantamento de FGTS, perante a Caixa Econômica Federal, receber e dar quitação, dar e receber quitação, firmar compromisso, acordar, desistir, transigir, negociar, requerer adjudicação de bens em seus nomes, receber mandados de entrega, interpor mandado de segurança, requerer gratuidade de justiça, praticando, enfim, todas as atos necessários ao bom desempenho deste mandato, ficando desde já pactuado o pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre a totalidade do crédito bruto a que o ora outorgante venha a ter direito, valendo a presente como contrato de honorários, declarando expressamente o contratante que após distribuída a ação já será devido aos advogados contratados os honorários acima pactuado sobre o total do crédito deferido, não podendo, em hipótese alguma, transigir ou renunciar ao crédito que pertence aos advogados acima contratados, valendo o presente contrato também como cessão de crédito decorrente do que vier a ser deferido em sentença ou acórdão, podendo, inclusive, substabelecer.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2018.


FLAVIO PAIVA DE JESUS.

1690, conta corrente 104631-4.

As rés pagarão ainda o valor de R\$44.155,69, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, ao advogado da parte autora, em 10 parcelas de R\$4.415,56, através de depósito na conta corrente do(a) advogado(a) do(a) autor(a), Dr(a). Henrique Santiago de Oliveira, CPF 018.382.817-89, Banco Bradesco, agência 1690, conta corrente 104631-4. Os pagamentos acima descritos realizar-se-ão todo dia 17 de cada mês ou no 1º dia útil subsequente, a contar de 17 de agosto de 2022. As partes deverão aguardar a regular compensação bancária. O(a) autor(a) expressamente declara que concorda com essa forma de pagamento.

(Trechos extraídos Reclamação Trabalhista nº 0100978-65.2018.5.01.0045)

96. Em prosseguimento, o Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) aplicou o entendimento de que os créditos resultantes de honorários advocatícios, equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência ou recuperação judicial.

*DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO***

TRATAMENTO PREFERENCIAL (LEI 11.101/2005, ART. 83, I).
POSSIBILIDADE. PREVISÃO NO PLANO. QUESTÃO FÁTICA.
NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO.
OMISSÃO RELEVANTE CONFIGURADA. RECURSOS ESPECIAIS
PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. "1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal" (REsp 1.152.218/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, DJe de 9/10/2014). 2. "Em se tratando de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios de alta monta), as Turmas de Direito Privado firmaram o Documento: 2195047 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/08/2022 Página 1 de 4 Superior Tribunal de Justiça entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa)" (REsp 1.812.143/MT, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe de 17/11/2021). 3. Na hipótese, o eg. Tribunal a quo não se manifestou sobre fato essencial ao julgamento da questão de direito, relativamente à existência, ou não, de previsão no plano de recuperação judicial - instrumento adequado para dispor sobre a forma de pagamento das dívidas da sociedade em soerguimento - da limitação pleiteada, o que impede que se aplique, de pronto, o entendimento adotado por ambas as Turmas de direito privado no que diz respeito à aplicabilidade do art. 83, I, da Lei 11.101/2005 à hipótese dos autos, mormente diante das vedações impostas pelas Súmulas 5 e 7 deste Pretório. 4. Ademais, alega-se peculiaridade relevante, quanto à inexistência de crédito trabalhista à época da

*aprovação do Plano de Recuperação, o que justificaria a eventual inexistência de previsão no Plano, ensejando, assim, debate acerca da possibilidade de haver ou não a limitação do elevado valor do crédito relativo aos honorários, apesar da inexistência de deliberação em tal sentido, dado que a natureza alimentar do crédito é reconhecida. 5. Por tais razões, deve ser acolhida a apontada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, tão somente com relação ao pleito de limitação do valor dos créditos a 150 salários-mínimos, nos termos do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, anulando-se o v. acórdão proferido em sede de embargos declaratórios para que outro seja proferido e, assim, sanada a omissão verificada, inclusive quanto às peculiaridades do caso, notadamente à inexistência de crédito trabalhista à época da aprovação do Plano de Recuperação, deliberando-se quanto ao cabimento ou não da limitação do valor do crédito. 6. Recursos especiais parcialmente providos¹⁴. **(Original sem grifos)***

97. Desta forma, demonstrada a legitimidade dos honorários em testilha, é de rigor que o montante de R\$ 17.662,28 (dezesete mil, seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos) seja habilitado em favor do Credor Dr. Henrique Santiago de Oliveira, na classe Trabalhista - I.

- **Honorários atribuídos ao patrono Henrique Santiago de Oliveira, relativos a Reclamatória Trabalhista de Jairo Martins dos Santos**

98. Inicialmente, o credor informou que o crédito em testilha refere-se a honorários advocatícios advindo dos autos de Reclamação Trabalhista movida em face da Recuperanda Basimóvel Consultoria Imobiliária Ltda., atuada sob o n.º 0000892-74.2012.5.01.0020, a qual tramitou perante a 20ª Vara do Trabalho de Rio de Janeiro/RJ.

99. Ademais, ao compulsar os autos trabalhista, a Administradora Judicial pode constatar que trata-se de acordo firmado entre as partes, prevendo o pagamento do montante de R\$212.000,00 (duzentos e doze mil reais), o qual foram arbitrados o montante de R\$ 71.400,00 (setenta e um mil e

¹⁴ STJ - 1.785.467 - SP 2018/0326857-0, Relator: Ministro MINISTRO RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 02.08.2022, Data de Publicação: DJe 16.08.2022

quatrocentos reais), a título de honorários advocatícios sucumbenciais, pagos em 11 parcelas, de entrada de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e mais 10 parcelas sucessivas de R\$ 5.640,00 (cinco mil seiscentos e quarenta reais) cada, em favor do Patrono/Credor Dr. Henrique Santiago de Oliveira. Veja-se:

Do valor da primeira parcela, R\$15.000,00, serão pagos na conta corrente do advogado do reclamante, bem como quanto às demais parcelas será depositado na conta do advogado do autor o valor de R\$5.640,00 por parcela. O procurador(a) do(a) autor(a) informa os seguintes dados bancários, Banco Bradesco, agência 1690, c/c nº 104631-4, de titularidade de Dr(a). Henrique Santiago de Oliveira, CPF: 018.382.817-89.

(Trecho extraído Reclamação Trabalhista nº 0000892-74.2012.5.01.0020)

100. Em seguimento, pontua-se que a audiência de conciliação ocorreu em **20.06.2022**, tendo sido o acordo entabulado devidamente homologado por aquele D. Juízo:

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 20 de junho de 2022, na sala de sessões da MM. 20ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho ALINE MARIA LEPORACI LOPES, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0000892-74.2012.5.01.0020, supramencionada.

Caso não haja diferenças a serem quitadas pela reclamada, fica autorizada a expedição de alvará à reclamada pelo excedente.

HOMOLOGO.

(Trechos extraídos Reclamação Trabalhista nº 0000892-74.2012.5.01.0020)

101. Ainda assim, considerando que o *quantum* dos honorários firmados no acordo fora homologado em **20.06.2022**, resta demonstrado assim **concursalidade do crédito** em sua totalidade, visto que as partes firmaram a obrigação em data anterior à distribuição da Recuperação Judicial (**13.02.2023**).

102. Deste modo, o Credor alega que houve descumprimento do acordo das últimas 04 (quatro) parcelas, ocorrendo o vencimento antecipado das parcelas com vencimento em **13.02.2023¹⁵**, **11.03.2023**, **11.04.2023** e **11.05.2023** as quais são anteriores à distribuição da Recuperação Judicial (13.02.2023).

¹⁵ Decisão homologatória consta que, caso vencimento ocorra no sábado, domingo ou feriado, prorroga-se para o próximo dia útil

JAIRO MARTINS DOS SANTOS, por seu advogado abaixo assinado, nos autos do processo que move contra BASIMÓVEL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA, por seu advogado infra assinado, vem expor e requerer o que segue:

A Reclamada não pagou a parcela com vencimento em fevereiro/23.

(Trecho extraído Reclamação Trabalhista nº 0000892-74.2012.5.01.0020)

103. Assim sendo, considerando que o pedido de recuperação judicial foi distribuído no dia 13.02.2023, a partir dessa data as empresas devedoras não poderiam realizar o pagamento de créditos submetidos ao concurso de credores, em razão de impedimento legal de forma que o vencimento das demais parcelas teve sua exigibilidade suspensa, não havendo, portanto, a inadimplência apta a ensejar a incidência da multa moratória prevista, consoante entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, in verbis:

*Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o incidente de habilitação de crédito sem apreciação do mérito. **Pedido de recuperação judicial formulado em 18/11/2014. Acordo trabalhista firmado em 14/05/2014 e supostamente inadimplido a partir da sexta parcela, vencida em 10/12/2014. Ausência, contudo, de inadimplemento da recuperanda. Suspensão da exigibilidade das parcelas posteriores ao pedido de recuperação judicial que afasta a incidência da multa moratória pretendida.** Irrelevância da expedição, pela Justiça do Trabalho, de certidão de habilitação de crédito remanescente relativa ao valor da multa. Coisa julgada material não configurada, vez que incumbe ao Juízo recuperacional decidir a respeito da sujeição, ou não, do crédito ao concurso de credores. Precedentes jurisprudenciais. Valor principal (crédito trabalhista) inserido na recuperação judicial e devidamente pago pela recuperanda. Concordância do administrador*

judicial quanto ao acerto da r. sentença recorrida, que deve ser mantida. Agravo de instrumento desprovido.¹⁶ (original sem grifos)

104. Desta forma, a Administradora Judicial informa que o montante a ser habilitado em favor do impugnante soma-se a monta de R\$ 22.560,00 (vinte e dois mil quinhentos e sessenta reais), referente às quatro parcelas que não foram pagas no montante de R\$ 5.640,00 (cinco mil seiscentos e quarenta reais) cada, sem atualização, tendo em vista que o vencimento das parcelas ocorreram a partir de 13.02.2023, ou seja, data em que ocorreu o pedido de Recuperação Judicial (**13.02.2023**).

PARCELA	VENCIMENTO	VALOR
1	11.07.2022	PAGO
2	11.08.2022	PAGO
3	12.09.2022	PAGO
4	11.10.2022	PAGO
5	11.11.2022	PAGO
6	12.12.2022	PAGO
7	11.01.2023	PAGO
8	13.02.2023	R\$ 5.640,00
9	13.03.2023	R\$ 5.640,00
10	11.04.2023	R\$ 5.640,00
11	11.05.2023	R\$ 5.640,00
TOTAL PARCELAS		R\$ 22.560,00

105. Ademais, especificamente quanto à legitimidade das partes, conforme demonstrado abaixo, o autor da ação, Sr. Flavio, outorgou poderes ao patrono impugnante, e o acordo é claro ao mencionar que o *quantum* apurado seria pago ao Dr. Henrique Santiago de Oliveira.

¹⁶ TJ-SP - AI: 20668276620178260000 SP 2066827-66.2017.8.26.0000, Relator: Carlos Dias Motta, Data de Julgamento: 27/03/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 28/03/2019

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, JAIRO MARTINS DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, gerente de vendas, residente à Av. Isabel Domingues, nº 248, quadra 3, nº 6, aptº 22, Jacarepagua, RJ, CEP, nº 22.763-627, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Drs. FELIPE ADOLFO KALAF, HENRIQUE SANTIAGO DE OLIVEIRA, BRUNO CLEGGÁRIO FONSECA LIMA e LUCIANO AUGUSTO FERRARI, todos brasileiros, solteiros, advogados, inscritos na O.A.B.- RJ sob os nº 57.634, 84.680, 106.640 e 162.264, respectivamente, todos com escritório na Av. Almirante Barros, n.º 91, grupo 815 e 816, centro, Rio de Janeiro, TELEFONE n.º 2240-0275 ou 2240-4849, com poderes "ad judicia" em geral, em conjunto e/ou isoladamente, podendo ainda receber alvarás, mandados de pagamento, acordos, efetuar levantamento de FGTS, perante a Caixa Econômica Federal, receber e dar quitação, firmar compromisso, acordar, desistir, transigir, requerer adjudicação de bens em seus nomes, dar e receber quitação, receber mandados de entrega, praticando, efetiv, todos os atos necessários ao bom desempenho deste mandato, ficando desde já pactuado o pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre a totalidade do crédito a que o ora outorgante venha a ter direito, podendo, inclusive, substabelecer.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2012.


JAIRO MARTINS DOS SANTOS

Do valor da primeira parcela, R\$15.000,00, serão pagos na conta corrente do advogado do reclamante, bem como quanto às demais parcelas será depositado na conta do advogado do autor o valor de R\$5.640,00 por parcela. O procurador(a) do(a) autor(a) informa os seguintes dados bancários, Banco Bradesco, agência 1690, c/c nº 104531-4, de titularidade de Dr(a). Henrique Santiago de Oliveira, CPF: 018.382.817-89.

(Trechos extraídos Reclamação Trabalhista nº 0000892-74.2012.5.01.0020)

106. Em prosseguimento, o Superior Tribunal de Justiça ("STJ") aplicou o entendimento de que os créditos resultantes de honorários advocatícios, equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência ou recuperação judicial.

*DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO.** LIMITAÇÃO DO TRATAMENTO PREFERENCIAL (LEI 11.101/2005, ART. 83, I). POSSIBILIDADE. PREVISÃO NO PLANO. QUESTÃO FÁTICA. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. OMISSÃO RELEVANTE CONFIGURADA. RECURSOS ESPECIAIS*

PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. "1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal" (REsp 1.152.218/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, DJe de 9/10/2014). 2. "Em se tratando de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios de alta monta), as Turmas de Direito Privado firmaram o Documento: 2195047 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/08/2022 Página 1 de 4 Superior Tribunal de Justiça entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa)" (REsp 1.812.143/MT, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe de 17/11/2021). 3. Na hipótese, o eg. Tribunal a quo não se manifestou sobre fato essencial ao julgamento da questão de direito, relativamente à existência, ou não, de previsão no plano de recuperação judicial - instrumento adequado para dispor sobre a forma de pagamento das dívidas da sociedade em soerguimento - da limitação pleiteada, o que impede que se aplique, de pronto, o entendimento adotado por ambas as Turmas de direito privado no que diz respeito à aplicabilidade do art. 83, I, da Lei 11.101/2005 à hipótese dos autos, mormente diante das vedações impostas pelas Súmulas 5 e 7 deste Pretório. 4. Ademais, alega-se peculiaridade relevante, quanto à inexistência de crédito trabalhista à época da aprovação do Plano de Recuperação, o que justificaria a eventual inexistência de previsão no Plano, ensejando, assim, debate acerca da possibilidade de haver ou não a limitação do elevado valor do crédito relativo aos honorários, apesar da inexistência de deliberação em tal

*sentido, dado que a natureza alimentar do crédito é reconhecida. 5. Por tais razões, deve ser acolhida a apontada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, tão somente com relação ao pleito de limitação do valor dos créditos a 150 salários-mínimos, nos termos do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, anulando-se o v. acórdão proferido em sede de embargos declaratórios para que outro seja proferido e, assim, sanada a omissão verificada, inclusive quanto às peculiaridades do caso, notadamente à inexistência de crédito trabalhista à época da aprovação do Plano de Recuperação, deliberando-se quanto ao cabimento ou não da limitação do valor do crédito. 6. Recursos especiais parcialmente providos¹⁷. **(Original sem grifos)***

107. Desta forma, demonstrada a legitimidade dos honorários em testilha, é de rigor que o montante de R\$ 22.560,00 (vinte e dois mil quinhentos e sessenta reais), seja habilitado em favor do Credor Dr. Henrique Santiago de Oliveira, na classe Trabalhista - I.

- **Honorários atribuídos ao patrono Henrique Santiago de Oliveira, relativos a Reclamatória Trabalhista de Rodrigo Bastos D’Azevedo**

108. Inicialmente, o credor informou que o crédito em testilha refere-se a honorários advocatícios advindo dos autos de Reclamação Trabalhista, movida em face das Recuperandas Basimóvel Consultoria Imobiliária Ltda. e Brasil Brokers Participações S/A, autuada sob o n.º 0011664-26.2014.5.01.0053, a qual tramitou perante a 53ª Vara do Trabalho de Rio de Janeiro/RJ.

109. Em seguimento, a *Expert* constatou a existência de acordo parcial apresentado pelas partes, o qual foi devidamente homologado pelo Juízo Laboral em 11.05.2022, na qual as partes restaram conciliadas para o pagamento da quantia de R\$ 685.544,16 (seiscentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos) ao Credor, sendo que foram arbitrados o montante de R\$ 206.163,24 (duzentos e seis mil cento e sessenta e três reais e vinte e quatro centavos), a título de honorários advocatícios sucumbenciais, a serem pagos em 12 parcelas de

¹⁷ STJ - 1.785.467 - SP 2018/0326857-0, Relator: Ministro MINISTRO RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 02.08.2022, Data de Publicação: DJe 16.08.2022

17.180,27 (dezesete mil cento e oitenta reais e vinte e sete centavos) cada, em favor do Patrono/Credor Dr. Henrique Santiago de Oliveira. Veja-se:

A) 12 parcelas de R\$ 37.340,80, por meio de depósito na conta corrente 206057-4, Agência 1211-4, Banco do Brasil, de titularidade de RODRIGO BASTOS D'AZEVEDO, CPF 064.324.097-72.

B) 12 parcelas de R\$ 17.180,27, por meio de depósito na conta corrente 104631-4, Agência 1690, Banco Bradesco, de titularidade do Dr. Henrique Santiago de Oliveira, CPF 018.382.817-89;

Homologo o acordo parcial #id:84a614f para que produza seus efeitos legais e jurídicos.

Expeça-se alvará ao autor pelos depósitos recursais, como pactuado.

(Trechos extraídos Reclamação Trabalhista nº 0011664-26.2014.5.01.0053)

110. Pois bem, cumpre pontuar que o acordo parcial entabulado entre as partes é claro ao mencionar que o ajuste entabulado não iria por fim a execução, sendo que, ter-se-ia ressalva quanto ao agravo de petição interposto pelo Reclamante, sendo este recurso inclusive um obstáculo para a execução do acordo. Veja-se:

1. As partes informam que o acordo abrange tão somente o cálculo homologado (id. 6a56e37), conforme decisão desse MM. Juízo (id. 2f412f7), desistindo a Ré neste ato de seu agravo de petição id 3815136, ressaltando, expressamente, o prosseguimento do agravo de petição interposto pela Reclamante (id. 5d4775a).

(Trechos extraídos Reclamação Trabalhista nº 0011664-26.2014.5.01.0053)

111. Deste modo, ao diligenciar administrativamente junto a Reclamação Trabalhista, a *Expert* constatou que em 23.08.2022, o Agravo de Petição interposto pelo Reclamante, mencionado acima, fora provido, ocasionando o refazimento dos cálculos, confira-se:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, na Sessão Presencial realizada em 23 de agosto de 2022, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Federal do Trabalho Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Relator, com a presença do Ministério Público do Trabalho, na pessoa do ilustre Procurador Dr. Artur de Azambuja Rodrigues, da Excelentíssima Juíza Convocada Márcia Regina Leal Campos e da Excelentíssima Juíza Convocada Rosane Ribeiro Catrib, resolveu a 9ª Turma proferir a seguinte decisão: por unanimidade, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Sr. Relator, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o refazimento dos cálculos, com apuração das horas laboradas em 01 domingo por mês, com adicional de 100%, bem como para que as horas extras sejam contabilizadas sem a incidência da Súmula 340 do TST. Estiveram presentes o Dr. Bruno Olegário Fonseca Lima, representando o reclamante e a Dra. Sílvia Betalha, representando a reclamada.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2022.

(Trecho extraído da RT n.º 0011664-26.2014.5.01.0053)

112. Em seguimento, a Reclamada/Recuperanda interpôs embargos de declaração em face do v. acórdão, alegando omissão quanto ao pedido de consideração dos feriados, o qual fora julgado em 06.12.2022, oportunidade que foi rejeitado e houve a aplicação de multa de 2% sobre o valor da causa, veja-se:

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração, aplicando à embargante multa de 2% sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

ACORDAM os desembargadores que compõem a 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, aplicando à embargante multa de 2% sobre o valor da causa.

RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
Desembargador do Trabalho
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, na Sessão Virtual iniciada em 30 de novembro e encerrada no dia 08 de dezembro de 2022, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Federal do Trabalho Célio Juaçaba Cavalcante, com a presença do Ministério Público do Trabalho, na pessoa do ilustre Procurador Dr. Marcelo de Oliveira Ramos, do Excelentíssimo Desembargador Federal do Trabalho Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Relator, e da Excelentíssima Desembargadora Federal do Trabalho Cláudia de Souza Gomes Freire, resolveu a 9ª Turma proferir a seguinte decisão: por unanimidade, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Sr. Relator, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, aplicando à embargante multa de 2% sobre o valor da causa.

Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 2022.

(Trecho extraído da RT n.º 0011664-26.2014.5.01.0053)

113. Assim, em atendimento, os autos foram remetidos a contadoria, a qual apresentou uma planilha de cálculo apurando o saldo devedor até 31.03.2023, os quais foram impugnados pelo Reclamante, pois aduziu que o cálculo de horas extras aos domingos se deu de forma errônea (**Id. c99e962**) e também pela Reclamada, pois pleiteou pela exclusão da multa por descumprimento do

acordo dos cálculos apresentados (**Id. 326de56**), sendo que a impugnação do Credor não foi conhecida e da Reclamada, não foi provida, veja-se:

Assim, não pode o exequente, em nova impugnação à sentença de liquidação, inovar, discutindo matéria não apreciada na sentença que julgou a impugnação anterior, tampouco nos v. acórdãos que reformaram aquela sentença.

Assim, ante a preclusão, deixo de conhecer a impugnação à sentença de liquidação.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a Impugnação da credora, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

Custas de R\$55,35, pela Executada, nos termos do artigo 789-A, inciso V, da CLT.

Intimem-se as partes.

RIO DE JANEIRO/RJ, 10 de abril de 2023.

(Trechos extraídos da RT n.º 0011664-26.2014.5.01.0053)

114. Mais uma vez, inconformado, em **13.04.2023**, o Reclamante interpôs Agravo de Petição contra a sentença de liquidação (**Id. 4059cBc**), oportunidade em que pleiteia pela correção do multiplicador utilizado para o cômputo das horas extras do dia de domingo, e assim, pleiteia por um novo refazimento dos cálculos, veja-se:

RODRIGO BASTOS AZEVEDO, por seu advogado abaixo assinado, nos autos do processo que move contra BASIMOVEL, vem interpor **AGRAVO DE PETIÇÃO**, requerendo a juntada de suas razões para fins de Direito:

Nestas condições, espera pelo acolhimento do agravo de petição, no sentido de se determinar o refazimento do cálculo neste aspecto.

CERTIDÃO DE ADMISSIBILIDADE DE AGRAVO DE PETIÇÃO - Pje

Certifico que, em cumprimento ao art. 22 do Provimento nº 01/2014 da Corregedoria do TRT da 1ª Região, foram verificados os pressupostos de admissibilidade do Agravo de Petição interposto pelo Exequente em 13/04/2023, ID nº #id:4059c8c, sendo este tempestivo, apresentado por parte legítima, com a devida representação nos autos, conforme procuração ID nº #id:6aa794b.

RIO DE JANEIRO/RJ, 13 de abril de 2023.

(Trechos extraídos da RT n.º 0011664-26.2014.5.01.0053)

115. Ocorre que o Agravo de Petição interposto acima ainda não fora julgado, sendo que, a empresa Executada, ora, a Recuperanda, apresentou contraminuta, de modo que os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o qual encontra-se pendente de julgamento até o momento.

Diante do decurso do prazo de ID 5b00d14 e da apresentação da contraminuta de ID a5d6b6b, remetam-se os autos ao E. TRT da 1ª Região com nossas homenagens.

RIO DE JANEIRO/RJ, 02 de maio de 2023.

ELETICIA MARINHO MENDES GOMES DA SILVA
Juíza do Trabalho Substituta

(Trechos extraídos da RT n.º 0011664-26.2014.5.01.0053)

116. Deste modo, ressalta-se que o feito ainda encontra-se em curso, sendo que, conforme pontuado pelo próprio credor, o Agravo de Petição recentemente interposto **tem o condão de modificar o quantum a ser pago pela empresa Reclamada, caso seja provido**. Confira-se:

Todavia, importante ressaltar da decisão que majorou os cálculos, o habilitante interpôs o recurso cabível, ressaltando, então, a possibilidade de modificação quanto ao crédito devido.

(Trecho extraído da petição de impugnação do acordo)

117. Neste íterim, a Administradora Judicial entende que, no momento processual no qual se encontra a Reclamação Trabalhista, o presente crédito não é passível de retificação, **visto que o valor devido, primeiramente, deverá ser líquido, exigível e certo, para que seja posteriormente habilitado e/ou retificado na lista de credores da recuperação judicial**, conforme entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que firmou o seguinte entendimento acerca do assunto, veja-se:

APELAÇÃO. Sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 924, III, do CPC. Crédito da parte exequente é anterior à decretação da recuperação judicial, todavia, ilíquido. Recorrida reconheceu a quantia de R\$ 29.835,15 como devida e

*elencada na Lista de Credores da Recuperanda. Recorrente que, por sua vez, aduz que o crédito perseguido é de R\$ 97.818,78. **Hipótese de incidência do artigo 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005, segundo o qual "terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida". Em havendo controvérsia entre as partes em relação ao "quantum" devido, deverá, primeiramente, o crédito ser liquidado para correta apuração do valor a ser habilitado no processo de soerguimento. Sentença anulada. Recurso a que se dá parcial provimento.**¹⁸ **(original sem grifos)***

*Recuperação judicial. Impugnação ao crédito. Rejeição. Prestação de serviços advocatícios - **Necessidade de apuração - Valor ilíquido** **Decisão mantida. Recurso desprovido.** [...] Antes de obtida a certeza e liquidez de um crédito, não pode ter admitida sua habilitação e inclusão num procedimento concursal¹⁹ [...] **(original sem grifos)***

118. Nesse ínterim, ante a iliquidez acerca dos valores pretendidos, conforme pontuado pela Administradora Judicial, haja vista que a pendência do Agravo de Petição, bem como a ausência de decisão homologatória do cálculo, prejudica a verificação com exatidão do quanto a ser inscrito na relação creditícia, de forma que a *Expert* entende pela **rejeição** da presente divergência, cabendo ao credor tomar as medidas cabíveis oportunamente após a devida homologação dos cálculos.

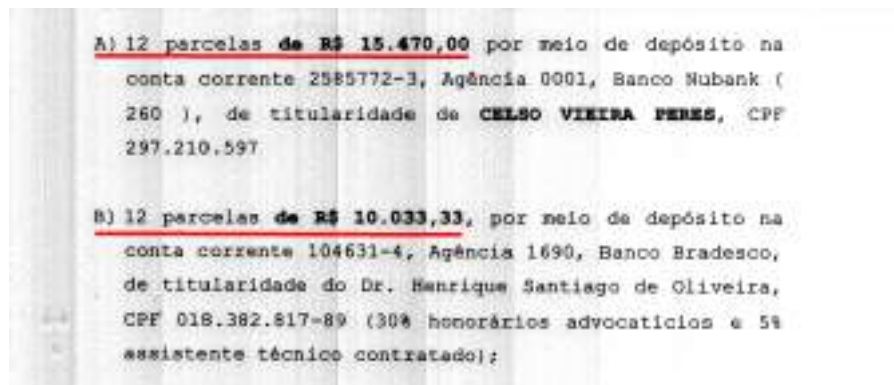
- **Honorários atribuídos ao patrono Henrique Santiago de Oliveira, relativo a reclamação Trabalhista de Celso Vieira Peres**

119. Inicialmente, o credor informou que o crédito em testilha refere-se a honorários advocatícios advindo da Reclamação Trabalhista, movida em face da Recuperanda Basimóvel Consultoria Imobiliária Ltda., autuada sob o n.º 0000889-26.2010.5.01.0009, a qual tramitou perante a 09ª Vara do Trabalho de Rio de Janeiro/RJ.

¹⁸ AP nº 10307171820138260100, TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. José Rubens Queiroz Gomes, j. 20.09.2019.

¹⁹ AI nº 2002363-33.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara de Direito Empresarial, Rel. Fortes Barbosa, j. 12.04.2017

120. Ao compulsar os autos da Reclamação Trabalhista, a Administradora Judicial pode constatar que trata-se de acordo firmado entre as partes, prevendo o pagamento do montante de R\$ 344.000,00 (trezentos e quarenta e quatro mil reais), sendo pago **(i)** R\$ 37.960,00 (trinta e sete mil, novecentos e sessenta reais) mediante levantamento de depósito recursal, e o saldo remanescente pago em 12 parcelas consecutivas de R\$ 25.503,33 (vinte e cinco mil, quinhentos e três reais e trinta e três centavos) sendo o montante distribuído em **(ii)** R\$ 15.470,00 (quinze mil, quatrocentos e setenta reais) em favor do Reclamante Celso Vieira Peres, e **(iii)** R\$ 10.033,33 (dez mil, trinta e três reais e trinta e três centavos) em favor do Patrono/Credor. Veja-se:



A) 12 parcelas de R\$ 15.470,00 por meio de depósito na conta corrente 2585772-3, Agência 0001, Banco Nubank (260), de titularidade de **CELSO VIEIRA PERES**, CPF 297.210.597

B) 12 parcelas de R\$ 10.033,33, por meio de depósito na conta corrente 104631-4, Agência 1690, Banco Bradesco, de titularidade do Dr. Henrique Santiago de Oliveira, CPF 018.382.817-89 (30% honorários advocatícios e 5% assistente técnico contratado);

(Trecho extraído do Acordo efetivado na Reclamatória Trabalhista nº 0000889-26.2010.5.01.0009)

121. Em seguimento, pontua-se que em 23.06.2022, o acordo entabulado fora devidamente homologado por aquele D. Juízo:

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 23 de junho de 2022, na sala de sessões da MM. 9ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho DANIELA VALLE DA ROCHA MULLER, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0000889-26.2010.5.01.0009, supramencionada.

Homologo o acordo de id e8b4f90 para que produza os seus jurídicos efeitos.

(Trechos extraídos da Reclamatória Trabalhista nº 0000889-26.2010.5.01.0009)

122. Ainda assim, considerando que o *quantum* dos honorários firmados no acordo deu-se em **31.03.2022**, data da lavratura do acordo entabulado, sendo homologado em **23.06.2022**, demonstrando assim **concursalidade do crédito** em sua totalidade, visto que as partes firmaram a obrigação em data anterior à distribuição da Recuperação Judicial (**13.02.2023**).

123. Deste modo, o Credor alega que houve descumprimento do acordo na 08ª parcela, com vencimento em 13.02.2023, ocorrendo o vencimento antecipado de 04 (quatro) parcelas remanescentes as quais são posteriores à distribuição da Recuperação Judicial.

124. Assim sendo, considerando que o pedido de recuperação judicial foi distribuído no dia **13.02.2023**, a partir dessa data **as empresas devedoras não poderiam realizar o pagamento de créditos submetidos ao concurso de credores**, em razão de impedimento legal, de forma que o vencimento das demais parcelas teve sua exigibilidade suspensa, **não havendo, portanto, a inadimplência apta a ensejar a incidência da multa moratória prevista**, consoante entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o incidente de habilitação de crédito sem apreciação do mérito. Pedido de recuperação judicial formulado em 18/11/2014. Acordo trabalhista firmado em 14/05/2014 e supostamente inadimplido a partir da sexta parcela, vencida em 10/12/2014. Ausência, contudo, de inadimplemento da recuperanda. Suspensão da exigibilidade das parcelas posteriores ao pedido de recuperação judicial que afasta a incidência da multa moratória pretendida. Irrelevância da expedição, pela Justiça do Trabalho, de certidão de habilitação de crédito remanescente relativa ao valor da multa. Coisa julgada material não configurada, vez que incumbe ao Juízo recuperacional decidir a respeito da sujeição, ou não, do crédito ao concurso de credores. Precedentes jurisprudenciais. Valor principal (crédito trabalhista) inserido na recuperação judicial e devidamente pago pela recuperanda. Concordância do administrador

*judicial quanto ao acerto da r. sentença recorrida, que deve ser mantida. Agravo de instrumento desprovido.*²⁰ **(original sem grifos)**

125. Desta forma, a Administradora Judicial informa que o montante a ser habilitado em favor do impugnante soma-se a monta de R\$ 50.166,65 (cinquenta mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), referente às cinco parcelas de R\$ 10.033,33 (dez mil, trinta e três reais e trinta e três centavos) que não foram pagas.

PARCELA	VENCIMENTO	VALOR
1	13.07.2022	PAGO
2	13.08.2022	PAGO
3	13.09.2022	PAGO
4	13.10.2022	PAGO
5	13.11.2022	PAGO
6	13.12.2022	PAGO
7	13.01.2023	PAGO
8	13.02.2023	R\$ 10.033,33
9	13.03.2023	R\$ 10.033,33
10	13.04.2023	R\$ 10.033,33
11	13.05.2023	R\$ 10.033,33
12	13.06.2023	R\$ 10.033,33
TOTAL PARCELAS		R\$ 50.166,65
TOTAL A SER HABILITADO		R\$ 50.166,65

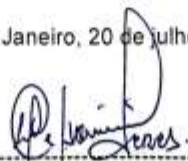
126. Ademais, especificamente quanto à **legitimidade das partes**, conforme demonstrado ao longo deste petitório, o autor da ação, Sr. Celso, outorgou poderes ao patrono impugnante, e o acordo é claro ao mencionar que o *quantum* apurado seria pago ao Dr. Henrique Santiago de Oliveira.

²⁰ TJ-SP - AI: 20668276620178260000 SP 2066827-66.2017.8.26.0000, Relator: Carlos Dias Motta, Data de Julgamento: 27/03/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 28/03/2019

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, CELSO VIEIRA PERES, brasileiro, corretor de imóvel, casado, residente na Av. José Luiz Ferraz, 550, apto 607, Recreio dos Bandeirantes, CEP. 22.790-587, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Drs. FELIPE ADOLFO KALAF, HENRIQUE SANTIAGO DE OLIVEIRA, BRUNO OLEGÁRIO FONSECA LIMA, LUCIANO AUGUSTO FERRARI e RODRIGO DOS SANTOS VIEIRA, todos brasileiros, solteiros, os três primeiros advogados e o último estagiário, inscritos na O.A.B.- RJ sob os nº 57.634, 84.680, 108.640, 162.284 e 171.575-E respectivamente, todos com escritório na Av. Almirante Barroso, nº 91, grupo 815 e 816, centro Rio de Janeiro, TELEFONE nº 2240-0275 ou 2240-4649, com poderes "ad judicium" em geral, em conjunto e/ou isoladamente, podendo ainda receber e sacar alvarás, mandados de pagamento, acordos, efetuar levantamento de FGTS, perante a Caixa Econômica Federal, receber e dar quitação, dar e receber quitação, firmar compromisso, acordar, desistir, transigir, requerer adjudicação de bens em seus nomes, receber mandados de entrega, praticando, enfim, todos os atos necessários ao bom desempenho deste mandato, ficando desde já pactuado o pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre a totalidade do crédito bruto a que o ora outorgante venha a ter direito, podendo, inclusive, substabelecer.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2010.



CELSO VIEIRA PERES

B) 12 parcelas de R\$ 10.033,33, por meio de depósito na conta corrente 104631-4, Agência 1690, Banco Bradesco, de titularidade do Dr. Henrique Santiago de Oliveira, CPF 018.382.817-89 (30% honorários advocatícios e 5% assistente técnico contratado);

(Trecho extraído do Acordo efetivado na Reclamatória Trabalhista nº 0000889-26.2010.5.01.0009)

127. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a divergência cotejada, devendo o crédito do credor ser retificado, passando a constar na relação creditícia da Recuperanda pelo valor de **R\$ 50.166,65 (cinquenta mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos)**, na classe trabalhista.

- **Honorários atribuídos ao patrono Henrique Santiago de Oliveira, relativo a reclamação Trabalhista de Eliezer de Oliveira**

128. Inicialmente, o credor informou que o crédito em testilha refere-se a honorários advocatícios advindos da Reclamação Trabalhista movida em face da Recuperanda Basimóvel Consultoria Imobiliária Ltda., autuada sob o n.º 0101400-27.2008.5.01.0001, a qual tramitou perante a 01ª Vara do Trabalho de Rio de Janeiro/RJ.

129. Ao compulsar os autos da Reclamação Trabalhista, a Administradora Judicial pode constatar que trata-se de acordo firmado entre as partes, prevendo o pagamento do montante de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), sendo pago em 12 parcelas consecutivas de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais) em favor do Credor. Veja-se:

1. A parte Reclamada pagará ao Reclamante o valor líquido de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), através de 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, no valor de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais) cada, vencendo a primeira 20 (vinte) dias após a homologação do acordo, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, na por meio de depósito na conta corrente 104631-4, Agência 1690, Banco Bradesco, de titularidade do Dr. Henrique Santiago de Oliveira, CPF 018.382.817-89;

(Trecho extraído do Acordo efetivado na Reclamatória Trabalhista nº 0101400-27.2008.5.01.0001)

130. Em seguimento, pontua-se que em 25.06.2022, o acordo entabulado fora devidamente homologado por aquele D. Juízo:

Homologado o acordo nos autos físicos no valor R\$450,000,00 em 12 parcelas mais as cotas previdenciárias.

Serve a presente apenas para registro no sistema PJe.

RIO DE JANEIRO/RJ, 25 de junho de 2022.

ADRIANA MALHEIRO ROCHA DE LIMA
Juíza do Trabalho Titular

131. Deste modo, o Credor alega que houve descumprimento do acordo na 08ª parcela, com vencimento em 15.02.2023, ocorrendo o vencimento antecipado de 05 (cinco) parcelas remanescentes as quais são posteriores à distribuição da Recuperação Judicial.

132. Por relevante cumpre ressaltar que as parcelas em aberto, correspondem à quantia devida ao reclamante, entretanto, não há menção relativa ao crédito do correlato patrono, sendo que para fins da devida habilitação, tais créditos deveriam estar devidamente individualizados, o que não ocorreu no presente caso, devendo portanto o respectivo credor apresentar o lastro comprobatório.

133. Posto isto, faz-se necessário destacar que conforme o artigo 9º, inciso III da LFR, exige-se a comprovação do crédito cuja habilitação e/ou retificação se pretende, de modo a trazer segurança e certeza inequívoca acerca do crédito:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

*III – os **documentos comprobatórios do crédito** e a indicação das demais provas a serem produzidas;*

134. Neste ponto, salienta-se que, diante da ausência inequívoca do crédito pleiteado, a *Expert* entende pelo não acolhimento do pedido, consoante entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

*Pretensão de inclusão de crédito. **Ônus da prova da origem, valor e classificação do crédito que compete ao credor. Inteligência do art. 9º, incs. II e III, da LFRE.** Inércia do agravante que intimado várias vezes para apresentação de contratos bancários e extratos de conta corrente, necessários à perícia contábil, permaneceu inerte. Impugnação rejeitada. Inocorrência de cerceamento de defesa. Precedente. Recurso não provido.²¹ **(original sem grifos).***

²¹ TJ/SP – Agravo de Instrumento nº 2078355-05.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Desembargador Relator Tasso Duarte de Melo, j. 08/10/2014.

Agravo de Instrumento – Falência – Impugnação de crédito – Improcedência – Inconformismo – Não acolhimento – Credor impugnante que não apresentou documentos indispensáveis à verificação da procedência da majoração de crédito pretendida, mesmo depois de apontados os documentos faltantes, de forma detalhada, pela administradora judicial – Ônus probatório que cabia ao impugnante (arts. 9º, III, e 13, da Lei n. 11.101/05, e art. 373, I, do CPC), do qual não se desincumbiu – Comportamento processual contraditório do impugnante, a configurar ofensa ao art. 5º, do CPC – Decisão agravada mantida – Recurso desprovido.²² (original sem grifos).

Habilitação de crédito em recuperação judicial – Extinção, sem exame de mérito, com fulcro na ausência de documentos essenciais – Inconformismo – Desacolhimento – Falta de liquidez que é pontuada pelo próprio agravante, ao invocar o dever do administrador judicial em realizar busca nos livros contábeis – Ausência de provas que inibem a pretensão – Sentença mantida – Recurso desprovido.²³

135. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** a divergência de crédito pretendida pelo credor no tocante aos honorários advocatícios advindo da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0101400-27.2008.5.01.0001, ante a ausência de documentação relativa ao crédito do correlato

²² (TJSP; Agravo de Instrumento 2241568-80.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araraquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 04/03/2021)

²³ (TJSP; Agravo de Instrumento 2237180-08.2018.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2019; Data de Registro: 14/03/2019)

patrono, sendo que para fins da devida habilitação, tais créditos deveriam estar devidamente individualizados para comprovação da existência do crédito.

- **Honorários atribuídos ao patrono Henrique Santiago de Oliveira, relativo a reclamação Trabalhista de Jadir Camargo**

136. Inicialmente, o credor informou que o crédito em testilha refere-se a honorários advocatícios advindo da Reclamação Trabalhista movida em face das Recuperandas Basimóvel Consultoria Imobiliária Ltda. e Brasil Brokers Participações S/A, atuada sob o n.º 0010955-93.2015.5.01.0040, a qual tramitou perante a 40ª Vara do Trabalho de Rio de Janeiro/RJ.

137. Ademais, ao compulsar os autos da Reclamação Trabalhista, a Administradora Judicial pode constatar que trata-se de acordo firmado entre as partes, prevendo o pagamento do montante de R\$ 779.319,77 (setecentos e setenta e nove mil, trezentos e dezenove reais e setenta e sete centavos), sendo pago (i) R\$ 41.912,32 (quarenta e um mil, novecentos e doze reais e trinta e dois centavos) mediante levantamento de depósito recursal, e o saldo remanescente pago em 12 parcelas consecutivas de R\$ 61.450,62 (sessenta e um mil, quatrocentos e cinquenta reais e sessenta e dois centavos) sendo o montante distribuído em (ii) R\$ 41.871,29 (quarenta e um mil, oitocentos e setenta e um reais e vinte e nove centavos) em favor do Reclamante Celso Vieira Peres, e (iii) R\$ 19.579,41 (dezenove mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos) em favor do Patrono/Credor. Veja-se:

A) 12 parcelas de R\$ 41.871,29, por meio de depósito na conta poupança 60008029-6, Agência 1662, Banco Santander de titularidade de JADIR CAMARGO, CPF 371.007.427-49.

B) 12 parcelas de R\$ 19.579,41, por meio de depósito na conta corrente 104631-4, Agência 1690, Banco Bradesco, de titularidade do Dr. Henrique Santiago de Oliveira, CPF 018.382.817-89;

(Trecho extraído do Acordo efetivado na Reclamatória Trabalhista nº 0010955-93.2015.5.01.0040)

138. Em seguimento, pontua-se que em 27.05.2022, o acordo entabulado fora devidamente homologado por aquele D. Juízo:

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 27 de maio de 2022, na sala de sessões da MM. CEJUSCJT 2º grau, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Desembargador(a) do Trabalho MARCELO AUGUSTO SOUTO DE OLIVEIRA, realizou-se audiência relativa à Recurso Ordinário Trabalhista número 0010955-93.2015.5.01.0040, supramencionada.

Homologa-se o acordo para que produza seus efeitos legais, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

(Trecho extraído da Reclamatória Trabalhista nº 0010955-93.2015.5.01.0040)

139. Deste modo, o Credor alega que houve descumprimento do acordo na 9ª parcela, com vencimento em 18.02.2023, ocorrendo o vencimento antecipado de 04 (quatro) parcelas remanescentes as quais são posteriores à distribuição da Recuperação Judicial.

PARCELA	VENCIMENTO	VALOR
1	18.08.2022	PAGO
2	18.09.2022	PAGO
3	18.10.2022	PAGO
4	18.11.2022	PAGO
5	18.12.2022	PAGO
6	18.01.2023	PAGO
7	18.02.2023	PAGO
8	18.02.2023	R\$ 19.579,41
9	18.03.2023	R\$ 19.579,41
10	18.04.2023	R\$ 19.579,41
11	18.05.2023	R\$ 19.579,41
12	18.06.2023	R\$ 19.579,41
TOTAL PARCELAS		R\$ 97.897,05
TOTAL A SER HABILITADO		R\$ 97.897,05

140. Assim sendo, considerando que o pedido de recuperação judicial foi distribuído no dia **13.02.2023**, a partir dessa data **as empresas devedoras não poderiam realizar o pagamento de créditos submetidos ao concurso de credores**, em razão de impedimento legal de forma que o vencimento das demais parcelas teve sua exigibilidade suspensa, **não havendo, portanto, a inadimplência apta a ensejar a incidência da multa moratória prevista**, consoante entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

*Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o incidente de habilitação de crédito sem apreciação do mérito. Pedido de recuperação judicial formulado em 18/11/2014. **Acordo trabalhista firmado em 14/05/2014 e supostamente inadimplido a partir da sexta parcela, vencida em 10/12/2014. Ausência, contudo, de inadimplemento da recuperanda. Suspensão da exigibilidade das parcelas posteriores ao pedido de recuperação judicial que afasta a incidência da multa moratória pretendida. Irrelevância da expedição, pela Justiça do Trabalho, de certidão de habilitação de crédito remanescente relativa ao valor da multa.** Coisa julgada material não configurada, vez que incumbe ao Juízo recuperacional decidir a respeito da sujeição, ou não, do crédito ao concurso de credores. Precedentes jurisprudenciais. Valor principal (crédito trabalhista) inserido na recuperação judicial e devidamente pago pela recuperanda. Concordância do administrador judicial quanto ao acerto da r. sentença recorrida, que deve ser mantida. Agravo de instrumento desprovido.²⁴ **(original sem grifos)***

141. Desta forma, a Administradora Judicial informa que o montante a ser habilitado em favor do impugnante soma-se a monta de R\$ 97.897,05 (noventa e sete mil, oitocentos e noventa e sete reais e cinco centavos), referente às cinco parcelas de R\$ 19.897,05 (dezenove mil, oitocentos e noventa e sete reais e cinco centavos) que não foram pagas.

²⁴ TJ-SP - AI: 20668276620178260000 SP 2066827-66.2017.8.26.0000, Relator: Carlos Dias Motta, Data de Julgamento: 27/03/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 28/03/2019

142. Ademais, especificamente quanto à **legitimidade das partes**, conforme demonstrado ao longo deste petítório, o autor da ação, Sr. Jadir, outorgou poderes ao patrono impugnante, e o acordo é claro ao mencionar que o *quantum* apurado seria pago ao Dr. Henrique Santiago de Oliveira.

B) 12 parcelas de R\$ 19.579,41, por meio de depósito na conta corrente 104631-4, Agência 1690, Banco Bradesco, de titularidade do Dr. Henrique Santiago de Oliveira, CPF 018.382.817-89;

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração:
JADIR CAMARGO, brasileiro casado, consultor imobiliário, residente na Rua Canudos, nº 382, apto 303, Irajá-lago, Rio de Janeiro, CEP. 20.230-085, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Drs. FELIPE ADOLFO KALAF, HENRIQUE SANTIAGO DE OLIVEIRA, BRUNO OLEGÁRIO FONSECA LIMA e FERNANDA TEIXEIRA DE FREITAS DE SOUZA LIMA BASTOS CUNHA, todos brasileiros, solteiros, advogados, inscritos na O.A.B.- RJ sob os nº 57.634, 84.880, 108.640 e 93.172 respectivamente, todos com escritório na Av. Almirante Barroso, nº 91, grupo 815 e 816, centro, Rio de Janeiro, TELEFONE nº 2240-0275 ou 2240-4649, com poderes "ad judicium" em geral, em conjunto e/ou isoladamente, podendo ainda receber e sacar alvarás, mandados de pagamento, acordos, efetuar levantamento de FGTS, perante a Caixa Econômica Federal, receber e dar quitação, dar e receber quitação, firmar compromisso, acordar, desistir, transigir, requerer adjudicação de bens em seus nomes, receber mandados de entrega, interpor mandado de segurança, praticando, enfim, todos os atos necessários ao bom desempenho deste mandato, ficando desde já pactuado o pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre a totalidade do crédito bruto a que o ora outorgante venha a ter direito, podendo, inclusive, substabelecer

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2015.

JADIR CAMARGO



(Trecho extraído da Reclamação Trabalhista nº 0010955-93.2015.5.01.0040)

143. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a divergência cotejada, devendo o crédito do credor ser retificado, passando a constar na relação creditícia da Recuperanda pelo valor

de **R\$ 97.897,05 (noventa e sete mil, oitocentos e noventa e sete reais e cinco centavos)**, na classe trabalhista.

- **Honorários atribuídos ao patrono Henrique Santiago de Oliveira, relativo a reclamação Trabalhista de Mauricio da Costa Dourado**

144. Inicialmente, o credor informou que o crédito em testilha refere-se a honorários advocatícios advindo da Reclamação Trabalhista movida em face da Recuperanda Basimóvel Consultoria Imobiliária Ltda., autuada sob o n.º 0000390-30.2012.5.01.0055, a qual tramitou perante a 55ª Vara do Trabalho de Rio de Janeiro/RJ.

145. Ao compulsar os autos da Reclamação Trabalhista, a Administradora Judicial pode constatar que trata-se de acordo firmado entre as partes, prevendo o pagamento do montante de R\$ 1.366.197,20 (um milhão, trezentos e sessenta e seis mil, cento e noventa e sete reais e vinte centavos), sendo pago em 16 parcelas consecutivas de R\$ 85.387,33 (oitenta e cinco mil, trezentos e oitenta e sete reais e trinta e três centavos) em favor do Credor. Veja-se:

Outrossim, em virtude do atraso reconhecido pela R4, a mesma arcará também com a multa fixada no acordo, razão pela qual já descontada as duas parcelas do acordo já quitadas, o valor total líquido ainda devido acrescido da multa passa a ser de **R\$ 1.366.197,20 (um milhão, trezentos e sessenta e seis mil, cento e noventa e sete reais e vinte centavos)**, que será quitado em 16 (dezesseis) parcelas líquidas mensais e consecutivas de **R\$ 85.387,33 (oitenta e cinco mil, trezentos e oitenta e sete reais e trinta e sete centavos)**, no mesmo dia e condições estabelecidas no acordo homologado, inclusive com cláusula de multa de 50% sobre a parcela vencida e sobre as parcelas remanescentes em caso de atraso ou inadimplemento, com o vencimento antecipado e execução imediata de

(Trecho extraído do Acordo efetivado na Reclamatória Trabalhista nº 0000390-30.2012.5.01.0055)

146. Em seguimento, pontua-se que em 26.08.2022, o acordo entabulado fora devidamente homologado por aquele D. Juízo:

Homologo o acordo havido por petição (ID 7b01002).

Custas no valor de R\$ 27.323,94, *pro rata*, sendo pela autora, dispensada.

Notifiquem-se as partes para ciência.

Na hipótese de inadimplência ou devolução do cheque, incidirá a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor acima devido, devendo a autora requerer expressamente a execução em caso de inadimplência, no caso de 10 dias.

Após o cumprimento do acordo, extingue-se o presente feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, III, do CPC/2015.

RIO DE JANEIRO/RJ, 26 de agosto de 2022.

MARCELO FISCH TEIXEIRA E SILVA
Juiz do Trabalho Substituto

(Trecho extraído da Reclamatória Trabalhista nº 0000390-30.2012.5.01.0055)

147. Deste modo, o Credor alega que houve descumprimento do acordo na 08ª parcela, com vencimento em 05.02.2023, ocorrendo o vencimento antecipado de 09 (nove) parcelas remanescentes as quais são posteriores à distribuição da Recuperação Judicial.

148. Por relevante cumpre ressaltar que as parcelas em aberto, correspondem à quantia devida ao reclamante, entretanto, não há menção relativa ao crédito do correlato patrono, sendo que para fins da devida habilitação, tais créditos deveriam estar devidamente individualizados, o que não ocorreu no presente caso, devendo portanto o respectivo credor apresentar o lastro comprobatório.

149. Posto isto, faz-se necessário destacar que conforme o artigo 9º, inciso III da LFR, exige-se a comprovação do crédito cuja habilitação e/ou retificação se pretende, de modo a trazer segurança e certeza inequívoca acerca do crédito:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

*III – os **documentos comprobatórios do crédito** e a indicação das demais provas a serem produzidas;*

150. Neste ponto, salienta-se que, diante da ausência inequívoca do crédito pleiteado, a *Expert* entende pelo não acolhimento do pedido, consoante entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

Pretensão de inclusão de crédito. Ônus da prova da origem, valor e classificação do crédito que compete ao credor. Inteligência do art. 9º, incs. II e III, da LFRE. Inércia do agravante que intimado várias vezes para apresentação de contratos bancários e extratos de conta corrente, necessários à perícia contábil, permaneceu inerte. Impugnação rejeitada. Inocorrência de cerceamento de defesa. Precedente. Recurso não provido.²⁵ (original sem grifos).

Agravo de Instrumento – Falência – Impugnação de crédito – Improcedência – Inconformismo – Não acolhimento – Credor impugnante que não apresentou documentos indispensáveis à verificação da procedência da majoração de crédito pretendida, mesmo depois de apontados os documentos faltantes, de forma detalhada, pela administradora judicial – Ônus probatório que cabia ao impugnante (arts. 9º, III, e 13, da Lei n. 11.101/05, e art. 373, I, do CPC), do qual não se desincumbiu – Comportamento processual contraditório do impugnante, a configurar ofensa ao art. 5º, do CPC – Decisão agravada mantida – Recurso desprovido.²⁶ (original sem grifos).

Habilitação de crédito em recuperação judicial – Extinção, sem exame de mérito, com fulcro na ausência de documentos essenciais – Inconformismo – Desacolhimento – Falta de liquidez que é

²⁵ TJ/SP – Agravo de Instrumento nº 2078355-05.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Desembargador Relator Tasso Duarte de Melo, j. 08/10/2014.

²⁶ (TJSP; Agravo de Instrumento 2241568-80.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araraquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 04/03/2021)

*pontuada pelo próprio agravante, ao invocar o dever do administrador judicial em realizar busca nos livros contábeis – Ausência de provas que inibem a pretensão – Sentença mantida – Recurso desprovido.*²⁷

151. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** a divergência de crédito pretendida pelo credor no tocante aos honorários advocatícios advindo da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0000390-30.2012.5.01.0055, ante a ausência de documentação relativa ao crédito do correlato patrono, sendo que para fins da devida habilitação, tais créditos devem estar devidamente individualizados para comprovação da existência do crédito.

- **Honorários atribuídos ao patrono Henrique Santiago de Oliveira, relativo a reclamação Trabalhista de Sergio Augusto Gervásio**

152. Inicialmente, o credor informou que o crédito em testilha refere-se a honorários advocatícios advindo da Reclamação Trabalhista movida em face da Recuperanda Basimóvel Consultoria Imobiliária Ltda., autuada sob o n.º 0011396-88.2013.5.01.0058, a qual tramitou perante a 58ª Vara do Trabalho de Rio de Janeiro/RJ.

153. Ademais, ao compulsar os autos da Reclamação Trabalhista, a Administradora Judicial pode constatar que trata-se de acordo firmado entre as partes, prevendo o pagamento do montante de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), sendo pago **(i)** R\$ 21.680,00 (vinte e um mil, seiscentos e oitenta reais) mediante levantamento de depósito recursal, e o saldo remanescente pago em 12 parcelas consecutivas de R\$ 89.860,00 (oitenta e nove mil, oitocentos e sessenta reais) sendo o montante distribuído em **(ii)** R\$ 56.943,02 (cinquenta e seis mil, novecentos e quarenta e três reais e dois centavos) em favor do Reclamante Sergio Augusto Gervasio, e **(iii)** R\$ 32.916,97 (trinta e dois mil, novecentos e dezesseis reais e noventa e sete centavos) em favor do Patrono/Credor. Veja-se:

²⁷ (TJSP; Agravo de Instrumento 2237180-08.2018.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2019; Data de Registro: 14/03/2019)

A) 12 parcelas de R\$ 56.943,02, por meio de depósito na conta corrente poupança 23866-0, Agência 2909-2, Banco do Brasil, de titularidade de **SERGIO AUGUSTO GERVASIO**, CPF 528.717.547-72.

B) 12 parcelas de R\$ 32.916,97, por meio de depósito na conta corrente 104631-4, Agência 1690, Banco Bradesco, de titularidade do Dr. Henrique Santiago de Oliveira, CPF 018.382.817-89;

(Trecho extraído do Acordo efetivado na Reclamatória Trabalhista nº 0011396-88.2013.5.01.0058)

154. Em seguimento, pontua-se que em 28.06.2022, o acordo entabulado fora devidamente homologado por aquele D. Juízo:

ACORDO HOMOLOGADO.

Intimem-se as partes.

Custas pelo Reclamado no importe de R\$ 22.000,00, calculadas sobre R\$ 1.100.000,00, que deverão ser recolhidas no prazo de 30 dias após o

Intimamento por: LUCIANA GONCALVES DE OLIVEIRA PEREIRA DAS NEVES - Juniado em: 28/06/2022 19:07:00 - c194e32

Pia.- 4

cumprimento do acordo, sob pena de execução, autorizada a dedução dos valores já recolhidos a título de custas nos IDs 95ddd06 (R\$ 544,00) e 92429ab (R\$ 600,00) dos autos do processo 011396-88.2013.5.01.0058.

Cumprido, registrem-se os pagamentos junto ao sistema e, ato contínuo, archive-se definitivamente.

RIO DE JANEIRO/RJ, 28 de junho de 2022.

LUCIANA GONCALVES DE OLIVEIRA PEREIRA DAS NEVES
Juíza do Trabalho Titular

(Trecho extraído da Reclamatória Trabalhista nº 0011396-88.2013.5.01.0058)

155. Ainda assim, considerando que o *quantum* dos honorários firmados no acordo deu-se em 25.05.2022, data da lavratura do acordo entabulado, sendo homologado em 28.06.2022, demonstrando assim **concursalidade do crédito** em sua totalidade, visto que, as partes firmaram a obrigação em data anterior à distribuição da Recuperação Judicial (**13.02.2023**).

156. Deste modo, o Credor alega que houve descumprimento do acordo na 8ª parcela, com vencimento em 18.02.2023, ocorrendo o vencimento antecipado de 05 (cinco) parcelas remanescentes as quais são posteriores à distribuição da Recuperação Judicial.

PARCELA	VENCIMENTO	VALOR
1	18.07.2022	PAGO
2	18.08.2022	PAGO
3	18.09.2022	PAGO
4	18.10.2022	PAGO
5	18.11.2022	PAGO
6	18.12.2022	PAGO
7	18.01.2023	PAGO
8	18.02.2023	R\$ 32.916,97
9	18.03.2023	R\$ 32.916,97
10	18.04.2023	R\$ 32.916,97
11	18.05.2023	R\$ 32.916,97
12	18.06.2023	R\$ 32.916,97
TOTAL PARCELAS		R\$ 164.584,85
TOTAL A SER HABILITADO		R\$ 164.584,85

157. Assim sendo, considerando que o pedido de recuperação judicial foi distribuído no dia **13.02.2023**, a partir dessa data **as empresas devedoras não poderiam realizar o pagamento de créditos submetidos ao concurso de credores**, em razão de impedimento legal de forma que o vencimento das demais parcelas teve sua exigibilidade suspensa, **não havendo, portanto, a inadimplência apta a ensejar a incidência da multa moratória prevista**, consoante entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o incidente de habilitação de crédito sem apreciação do mérito. Pedido de recuperação judicial formulado em 18/11/2014. Acordo trabalhista firmado em 14/05/2014 e supostamente inadimplido a partir da sexta parcela, vencida em 10/12/2014. Ausência, contudo, de inadimplemento da recuperanda. Suspensão da exigibilidade das parcelas posteriores ao pedido de recuperação judicial que afasta a incidência da multa moratória pretendida. Irrelevância da expedição, pela Justiça do Trabalho, de

certidão de habilitação de crédito remanescente relativa ao valor da multa.** Coisa julgada material não configurada, vez que incumbe ao Juízo recuperacional decidir a respeito da sujeição, ou não, do crédito ao concurso de credores. Precedentes jurisprudenciais. Valor principal (crédito trabalhista) inserido na recuperação judicial e devidamente pago pela recuperanda. Concordância do administrador judicial quanto ao acerto da r. sentença recorrida, que deve ser mantida. Agravo de instrumento desprovido.²⁸ **(original sem grifos)

158. Desta forma, a Administradora Judicial informa que o montante a ser habilitado em favor do impugnante soma-se a monta de R\$ 164.584,85 (cento e sessenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), referente às cinco parcelas de R\$ 32.916,97 (trinta e dois mil, novecentos e dezesseis reais e noventa e sete centavos) que não foram pagas.

159. Ademais, especificamente quanto à **legitimidade das partes**, conforme demonstrado ao longo deste petitório, o autor da ação, Sr. Sergio, outorgou poderes ao patrono impugnante, e o acordo é claro ao mencionar que o *quantum* apurado seria pago ao Dr. **Henrique Santiago de Oliveira**.

²⁸ TJ-SP - AI: 20668276620178260000 SP 2066827-66.2017.8.26.0000, Relator: Carlos Dias Motta, Data de Julgamento: 27/03/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 28/03/2019

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SERGIO AUGUSTO GERVASIO, brasileiro, casado, corretor de imóveis, residente à Rua Dr. Cesar Nascimento Monteiro, s/nº, lote 40, quadra 04, Vilar dos Teles, São João de Meriti, Rio de Janeiro, CEP nº 25.565-150, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Drs. FELIPE ADOLFO KALAF, HENRIQUE SANTIAGO DE OLIVEIRA, BRUNO OLEGÁRIO FONSECA LIMA e LUCIANO AUGUSTO FERRARI, todos brasileiros, solteiros, advogados, inscritos na O.A.B.- RJ sob os nº 57.634, 84.680, 108.640 e 162.784, respectivamente, todos com escritório na Av. Almirante Barroso, n.º 91, grupo 815 e 816, centro, Rio de Janeiro, TELEFONE n.º 2240-0275 ou 2240-4849, com poderes "ad judicia" em geral, em conjunto e/ou isoladamente, podendo ainda receber alvarás, mandados de pagamento, acordos, efetuar levantamento de FGTS, perante a Caixa Econômica Federal, receber e dar quitação, firmar compromisso, acordar, desistir, transigir, requerer adjudicação de bens em seus nomes, dar e receber quitação, receber mandados de entrega, praticando, enfim, todos os atos necessários ao bom desempenho deste mandato, ficando desde já pactuado o pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre a totalidade do crédito a que o ora outorgante venha a ter direito, podendo, inclusive, substabelecer:

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2013.


SERGIO AUGUSTO GERVASIO

B) 12 parcelas de R\$ 32.916,97, por meio de depósito na conta corrente 104631-4, Agência 1690, Banco Bradesco, de titularidade do Dr. Henrique Santiago de Oliveira, CPF 018.382.817-89;

(Trecho extraído da Reclamatória Trabalhista nº 0011396-88.2013.5.01.0058)

160. Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe a divergência cotejada, devendo o crédito do credor ser retificado, passando a constar na relação creditícia da Recuperanda pelo valor de R\$ 164.584,85 (cento e sessenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), na classe I - trabalhista.

- Honorários atribuídos ao patrono Henrique Santiago de Oliveira, relativo a reclamação Trabalhista de Ana Maria Pereira da Câmara

161. Inicialmente, o credor informou que o crédito em testilha refere-se a honorários advocatícios advindo da Reclamação Trabalhista movida em face da Recuperanda Basimóvel Consultoria Imobiliária Ltda., autuada sob o n.º 0001341-83.2010.5.01.0058, em face da Recuperanda Basimovel Consultoria Imobiliária Ltda., a qual tramitou perante a 58ª Vara do Trabalho de Rio de Janeiro/RJ.

162. Ademais, ao compulsar os autos da Reclamação Trabalhista, a Administradora Judicial pode constatar que trata-se de acordo firmado entre as partes, prevendo o pagamento do montante de R\$ 958.017,44 (novecentos e cinquenta e oito mil, dezessete reais e quarenta e quatro centavos), sendo pago em 12 parcelas consecutivas de R\$ 79.834,78 (setenta e nove mil, oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e oito centavos) sendo o montante distribuído em **(i)** R\$ 45.177,78 (quarenta e cinco mil, cento e setenta e sete reais e setenta e oito centavos) em favor da Reclamante Ana Maria Pereira da Câmara, e **(ii)** R\$ 34.657,00 (trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e sete reais) em favor do Patrono/Credor. Veja-se:

A) 12 parcelas de R\$ 45.177,78, por meio de depósito na conta corrente 19392-6, Agência 0309, Banco ITAU, de titularidade de ANA MARIA PEREIRA DA CÂMARA, CPF 383.245.207-91.

B) 12 parcelas de R\$ 34.657,00, por meio de depósito na conta corrente 104631-4, Agência 1690, Banco Bradesco,

de titularidade do Dr. Henrique Santiago de Oliveira, CPF 018.382.817-89;

(Trecho extraído do Acordo efetivado na Reclamatória Trabalhista nº 0001341-83.2010.5.01.0058)

163. Em seguimento, pontua-se que em 08.05.2022, o acordo entabulado fora devidamente homologado por aquele D. Juízo:

ACORDO HOMOLOGADO. Intimem-se as partes.

Oficie-se ao C. TST e ao E. TRT.

Cumprido integralmente o acordo, expeça-se alvará em favor da ré para levantamento dos depósitos recursais e eventual saldo existente nos autos.

Após, registrem-se os pagamentos junto ao sistema e, ato contínuo, arquive-se definitivamente.

RIO DE JANEIRO/RJ, 08 de maio de 2022.

(Trecho extraído da Reclamação Trabalhista nº 0001341-83.2010.5.01.0058)

164. Ainda assim, considerando que o *quantum* dos honorários firmados no acordo deu-se em **08.04.2022**, data da lavratura do acordo entabulado, sendo homologado em **08.05.2022**, demonstrando assim **concursalidade do crédito** em sua totalidade, visto que, as partes firmaram a obrigação em data anterior à distribuição da Recuperação Judicial (**13.02.2023**).

165. Deste modo, o Credor alega que houve descumprimento do acordo na 10ª parcela, com vencimento em 28.02.2023, ocorrendo o vencimento antecipado de 03 (três) parcelas remanescentes as quais são posteriores à distribuição da Recuperação Judicial.

PARCELA	VENCIMENTO	VALOR
1	28.04.2022	PAGO
2	28.05.2022	PAGO
3	28.06.2022	PAGO
4	28.07.2022	PAGO
5	28.08.2022	PAGO
6	28.10.2022	PAGO
7	28.11.2022	PAGO
8	28.12.2022	PAGO
9	28.01.2023	PAGO
10	28.02.2023	R\$ 34.657,00
11	28.03.2023	R\$ 34.657,00
12	28.04.2023	R\$ 34.657,00
TOTAL PARCELAS		R\$ 103.971,00
TOTAL A SER HABILITADO		R\$ 103.971,00

166. Assim sendo, considerando que o pedido de recuperação judicial foi distribuído no dia **13.02.2023**, a partir dessa data **as empresas devedoras não poderiam realizar o pagamento de créditos submetidos ao concurso de credores**, em razão de impedimento legal de forma que o vencimento das demais parcelas teve sua exigibilidade suspensa, **não havendo, portanto, a inadimplência apta a ensejar a incidência da multa moratória prevista**, consoante entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

*Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o incidente de habilitação de crédito sem apreciação do mérito. Pedido de recuperação judicial formulado em 18/11/2014. **Acordo trabalhista firmado em 14/05/2014 e supostamente inadimplido a partir da sexta parcela, vencida em 10/12/2014. Ausência, contudo, de inadimplemento da recuperanda. Suspensão da exigibilidade das parcelas posteriores ao pedido de recuperação judicial que afasta a incidência da multa moratória pretendida. Irrelevância da expedição, pela Justiça do Trabalho, de certidão de habilitação de crédito remanescente relativa ao valor da multa.** Coisa julgada material não configurada, vez que incumbe ao Juízo recuperacional decidir a respeito da sujeição, ou não, do crédito ao concurso de credores. Precedentes jurisprudenciais. Valor principal (crédito trabalhista) inserido na recuperação judicial e devidamente pago pela recuperanda. Concordância do administrador judicial quanto ao acerto da r. sentença recorrida, que deve ser mantida. Agravo de instrumento desprovido.²⁹ **(original sem grifos)***

167. Desta forma, a Administradora Judicial informa que o montante a ser habilitado em favor do impugnante soma-se a monta de R\$ 103.971,00 (cento e três mil, novecentos e setenta e um reais), referente às três parcelas de R\$ 34.657,00 (trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e sete reais) que não foram pagas.

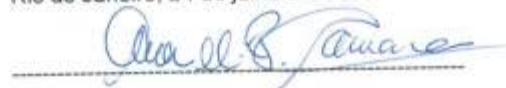
²⁹ TJ-SP - AI: 20668276620178260000 SP 2066827-66.2017.8.26.0000, Relator: Carlos Dias Motta, Data de Julgamento: 27/03/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 28/03/2019

168. Ademais, especificamente quanto à **legitimidade das partes**, conforme demonstrado ao longo deste petítório, o autor da ação, Sra. Ana, outorgou poderes ao patrono impugnante, e o acordo é claro ao mencionar que o *quantum* apurado seria pago ao Dr. Henrique Santiago de Oliveira.

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, ANA MARIA PEREIRA DA CAMARA, brasileira, casada, corretora de imóveis, residente à Rua Coronel Paulo Malta Rezende, nº 180, apto. 508, bloco 01, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, CEP. nº 22.631.005, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Drs. FELIPE ADOLFO KALAF, HENRIQUE SANTIAGO DE OLIVEIRA, BRUNO OLEGÁRIO FONSECA LIMA e LUCIANO AUGUSTO FERRARI, todos brasileiros, solteiros, advogados, inscritos na O.A.B.- RJ sob os nº 57.634, 84.680, 108.640 e 162.284, respectivamente, todos com escritório na Av. Almirante Barroso, nº 91, grupo 815 e 816, centro, Rio de Janeiro, TELEFONE nº 2240-0275 ou 2240-4649, com poderes "ad judicium" em geral, em conjunto e/ou isoladamente, podendo ainda receber alvarás, mandados de pagamento, acordos, efetuar levantamento de FGTS, perante a Caixa Econômica Federal, receber e dar quitação, firmar compromisso, acordar, desistir, transigir, requerer adjudicação de bens em seus nomes, dar e receber quitação, receber mandados de entrega, praticando, enfim, todos os atos necessários ao bom desempenho deste mandato, nos autos da ação rescisória nº 0010639-74.2013.5.01.0000, ficando desde já pactuado o pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre a totalidade do seu crédito junta a 58ª Vara do Trabalho, podendo, inclusive, substabelecer.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2013.



ANA MARIA PEREIRA DA CAMARA

R\$ 12 parcelas de R\$ 34.657,00, por meio de depósito na
conta corrente 104631-4, Agência 1690, Banco Bradesco,



de titularidade do Dr. Henrique Santiago de Oliveira,
CPF 018.382.817-89;

(Trecho extraído do Acordo efetivado na Reclamatória Trabalhista nº 0001341-83.2010.5.01.0058)

169. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a divergência cotejada, devendo o crédito do credor ser retificado, passando a constar na relação creditícia da Recuperanda pelo valor de **R\$ 103.971,00 (cento e três mil, novecentos e setenta e um reais)**, na classe I - trabalhista.

- **Honorários atribuídos ao patrono Henrique Santiago de Oliveira, relativo a reclamação Trabalhista de Espólio de Isaac Salomão Esquenazi**

170. Inicialmente, o credor informou que o crédito em testilha refere-se a honorários advocatícios advindo da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0001457-21.2012.5.01.0058, em face da Recuperanda Basimóvel Consultoria Imobiliária Ltda., a qual tramitou perante a 58ª Vara do Trabalho de Rio de Janeiro/RJ.

171. Ademais, ao compulsar os autos da Reclamação Trabalhista, a Administradora Judicial pode constatar que trata-se de acordo firmado entre as partes, prevendo o pagamento do montante de R\$ 920.000,00 (novecentos e vinte mil reais), sendo pago em 12 parcelas consecutivas de R\$ 76.666,66 (setenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) em favor do Credor. Veja-se:

1. A parte Reclamada pagará ao Reclamante o valor líquido de R\$ 920.000,00 (novecentos e vinte mil reais), através de 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, no valor de R\$ 76.666,66, vencendo a primeira 20 (vinte) dias após a homologação do acordo, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, por meio de depósito na conta corrente 104631-4, Agência 1690, Banco Bradesco, de titularidade do Dr. Henrique Santiago de Oliveira, CPF 018.382.817-89;





(Trecho extraído do acordo efetivado na Reclamatória Trabalhista nº 0001457-21.2012.5.01.0058)

172. Em seguimento, pontua-se que em 04.10.2022, o acordo entabulado fora devidamente homologado por aquele D. Juízo:

ACORDO HOMOLOGADO.

Intimem-se as partes.

Anexe-se cópia nos autos da Execução Provisória 0100370-86.2022.5.01.0058.

Cumprido, registrem-se os pagamentos junto ao sistema e, ato contínuo, archive-se definitivamente.

Rio de Janeiro, 04/10/2022.

(Trecho extraído da Reclamatória Trabalhista nº 0001457-21.2012.5.01.0058)

173. Deste modo, o Credor alega que houve descumprimento do acordo na 05ª parcela, com vencimento em 21.02.2023, ocorrendo o vencimento antecipado de 7 (sete) parcelas remanescentes as quais são posteriores à distribuição da Recuperação Judicial.

174. Por relevante cumpre ressaltar que as parcelas em aberto, correspondem à quantia devida ao reclamante, entretanto, não há menção relativa ao crédito do correlato patrono, sendo que para fins da devida habilitação, tais créditos deveriam estar devidamente individualizados, o que não ocorreu no presente caso, devendo portanto o respectivo credor apresentar o lastro comprobatório.

175. Posto isto, faz-se necessário destacar que conforme o artigo 9º, inciso III da LFR, exige-se a comprovação do crédito cuja habilitação e/ou retificação se pretende, de modo a trazer segurança e certeza inequívoca acerca do crédito:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

176. Neste ponto, salienta-se que, diante da ausência inequívoca do crédito pleiteado, a Expert entende pelo não acolhimento do pedido, consoante entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

*Pretensão de inclusão de crédito. **Ônus da prova da origem, valor e classificação do crédito que compete ao credor. Inteligência do art. 9º, incs. II e III, da LFRE.** Inércia do agravante que intimado várias vezes para apresentação de contratos bancários e extratos de conta corrente, necessários à perícia contábil, permaneceu inerte. Impugnação rejeitada. Inocorrência de cerceamento de defesa. Precedente. Recurso não provido.³⁰ **(original sem grifos)**.*

*Agravo de Instrumento – Falência – **Impugnação de crédito – Improcedência – Inconformismo – Não acolhimento – Credor impugnante que não apresentou documentos indispensáveis à verificação da procedência da majoração de crédito pretendida, mesmo depois de apontados os documentos faltantes, de forma detalhada, pela administradora judicial** – Ônus probatório que cabia ao impugnante (arts. 9º, III, e 13, da Lei n. 11.101/05, e art. 373, I, do CPC), do qual não se desincumbiu – Comportamento processual contraditório do impugnante, a configurar ofensa ao art. 5º, do CPC – **Decisão agravada mantida – Recurso desprovido.**³¹ **(original sem grifos)**.*

³⁰ TJ/SP – Agravo de Instrumento nº 2078355-05.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Desembargador Relator Tasso Duarte de Melo, j. 08/10/2014.

³¹ (TJSP; Agravo de Instrumento 2241568-80.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araraquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 04/03/2021)

*Habilitação de crédito em recuperação judicial – **Extinção, sem exame de mérito, com fulcro na ausência de documentos essenciais** – Inconformismo – Desacolhimento – Falta de liquidez que é pontuada pelo próprio agravante, ao invocar o dever do administrador judicial em realizar busca nos livros contábeis – **Ausência de provas que inibem a pretensão** – Sentença mantida – Recurso desprovido.³²*

177. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** a divergência de crédito pretendida pelo credor no tocante aos honorários advocatícios advindo da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0001457-21.2012.5.01.0058, ante a ausência de documentação relativa ao crédito do correlato patrono, sendo que para fins da devida habilitação, tais créditos deve estar devidamente individualizados para comprovação da existência do crédito.

- **Honorários atribuídos ao patrono Henrique Santiago de Oliveira, relativo a reclamação Trabalhista de Leticia Garcia de Sá**

178. Inicialmente, o credor informou que o crédito em testilha refere-se a honorários advocatícios advindo da Reclamação Trabalhista movida em face da Recuperanda Basimóvel Consultoria Imobiliária Ltda., autuada sob o n.º 0100192-28.2022.5.01.0062, em face da Recuperanda Basimóvel Consultoria Imobiliária Ltda., a qual tramitou perante a 62ª Vara do Trabalho de Rio de Janeiro/RJ.

179. Ademais, ao compulsar os autos da Reclamação Trabalhista, a Administradora Judicial pode constatar que trata-se de acordo firmado entre as partes, prevendo o pagamento do montante de R\$ 1.230.000,00 (um milhão, duzentos e trinta mil reais), sendo pago em 12 parcelas consecutivas de R\$ 102.500,00 (cento e dois mil e quinhentos reais) sendo o montante distribuído em **(i)** R\$ 57.059,16 (cinquenta e sete mil, cinquenta e nove reais e dezesseis centavos) em favor da Reclamante Leticia Garcia de Sá, e **(ii)** R\$ 45.440,84 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta reais e oitenta e quatro centavos) em favor do Patrono/Credor. Veja-se:

³² (TJSP; Agravo de Instrumento 2237180-08.2018.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2019; Data de Registro: 14/03/2019)

A) 12 parcelas de R\$ 57.059,16, por meio de depósito na
conta corrente 49.410-0, Agência 1569-5, Banco do



Gratidão de titularidade de LETICIA GARCIA DE SA , CPF
310.203.567-49.

B) 12 parcelas de R\$ 45.440,84, por meio de depósito na
conta corrente 104631-4, Agência 1690, Banco Bradesco,
de titularidade do Dr. Henrique Santiago de Oliveira,
CPF 018.382.817-89;

(Trecho extraído do Acordo efetivado na Reclamatória Trabalhista nº 0100192-28.2022.5.01.0062)

180. Em seguimento, pontua-se que em 30.05.2022, o acordo entabulado fora devidamente homologado por aquele D. Juízo:

Considerando-se as manifestações das partes (Id 21d55b2),
homologa-se o acordo de ID 753e6cf, com as seguintes adaptações:

Publique-se.

RIO DE JANEIRO/RJ, 30 de maio de 2022.

(Trecho extraído da Reclamatória Trabalhista nº 0000889-26.2010.5.01.0009)

181. Ainda assim, considerando que o *quantum* dos honorários firmados no acordo deu-se em 16.03.2022, data da lavratura do acordo entabulado, sendo homologado em 30.05.2022, demonstrando assim **concursalidade do crédito** em sua totalidade, visto que as partes firmaram a obrigação em data anterior à distribuição da Recuperação Judicial (**13.02.2023**).

182. Deste modo, o Credor alega que houve descumprimento do acordo na 9ª parcela, com vencimento em 19.02.2023, ocorrendo o vencimento antecipado de 04 (quatro) parcelas as quais são posteriores à distribuição da Recuperação Judicial.

PARCELA	VENCIMENTO	VALOR
1	19.06.2022	PAGO
2	19.07.2022	PAGO
3	19.08.2022	PAGO
4	19.09.2022	PAGO
5	19.10.2022	PAGO
6	19.11.2022	PAGO
7	19.12.2022	PAGO
8	19.01.2023	PAGO
9	19.02.2023	R\$ 45.440,84
10	19.03.2023	R\$ 45.440,84
11	19.04.2023	R\$ 45.440,84
12	19.05.2023	R\$ 45.440,84
TOTAL PARCELAS		R\$ 181.763,36
TOTAL A SER HABILITADO		R\$ 181.763,36

183. Assim sendo, considerando que o pedido de recuperação judicial foi distribuído no dia **13.02.2023**, a partir dessa data **as empresas devedoras não poderiam realizar o pagamento de créditos submetidos ao concurso de credores**, em razão de impedimento legal de forma que o vencimento das demais parcelas teve sua exigibilidade suspensa, **não havendo, portanto, a inadimplência apta a ensejar a incidência da multa moratória prevista**, consoante entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o incidente de habilitação de crédito sem apreciação do mérito. Pedido de recuperação judicial formulado em 18/11/2014. Acordo trabalhista firmado em 14/05/2014 e supostamente inadimplido a partir da sexta parcela, vencida em 10/12/2014. Ausência, contudo, de inadimplemento da recuperanda. Suspensão da exigibilidade das parcelas posteriores ao pedido de recuperação judicial que afasta a incidência da multa moratória pretendida. Irrelevância da expedição, pela Justiça do Trabalho, de

certidão de habilitação de crédito remanescente relativa ao valor da multa.** Coisa julgada material não configurada, vez que incumbe ao Juízo recuperacional decidir a respeito da sujeição, ou não, do crédito ao concurso de credores. Precedentes jurisprudenciais. Valor principal (crédito trabalhista) inserido na recuperação judicial e devidamente pago pela recuperanda. Concordância do administrador judicial quanto ao acerto da r. sentença recorrida, que deve ser mantida. Agravo de instrumento desprovido.³³ **(original sem grifos)

184. Desta forma, a Administradora Judicial informa que o montante a ser habilitado em favor do impugnante soma-se a monta de R\$ 181.763,36 (cento e oitenta e um mil, setecentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos), referente às quatro parcelas de R\$ 45.440,84 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta reais e oitenta e quatro centavos) que não foram pagas.

185. Ademais, especificamente quanto à **legitimidade das partes**, conforme demonstrado ao longo deste petitório, o autor da ação, Sra. Leticia, outorgou poderes ao patrono impugnante, e o acordo é claro ao mencionar que o *quantum* apurado seria pago ao Dr. **Henrique Santiago de Oliveira**.

³³ TJ-SP - AI: 20668276620178260000 SP 2066827-66.2017.8.26.0000, Relator: Carlos Dias Motta, Data de Julgamento: 27/03/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 28/03/2019

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, LETICIA GARCIA DE SÁ, brasileira, viuva, do lar, residente a Rua Barão do Bom Retiro, 2465, apto 201, Grajaú, Rio de Janeiro, RJ, CEP. 20.540-341, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Drs. FELIPE ADOLFO KALAF, HENRIQUE SANTIAGO DE OLIVEIRA, BRUNO OLEGÁRIO FONSECA LIMA e LUCIANO AUGUSTO FERRARI, todos brasileiros, solteiros, advogados, inscritos na O.A.B.- RJ sob os nº 57.634, 84.680, 108.640 e 162.284, respectivamente, todos com escritório na Av. Almirante Barroso, nº 91, grupo 815 e 816, centro Rio de Janeiro, TELEFONE nº 2240-0275 ou 2240-4649, com poderes "ad judicium" em geral, em conjunto e/ou isoladamente, podendo ainda receber e sacar alvarás, mandados de pagamento, acordos, efetuar levantamento de FGTS. perante a Caixa Econômica Federal, receber e dar quitação, dar e receber quitação, firmar compromisso, acordar, desistir, transigir, negociar, requerer adjudicação de bens em seus nomes, receber mandados de entrega, interpor mandado de segurança, requerer gratuidade de justiça, praticando, enfim, todos os atos necessários ao bom desempenho deste mandato, podendo apresentar defesa em ação rescisória, ficando desde já pactuado o pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre a totalidade do crédito bruto a que o ora outorgante venha a ter direito ou crédito que vier a ser liquidado, valendo a presente como contrato de honorários, declarando expressamente a contratante que após distribuída a ação já será devido aos advogados contratados os honorários acima pactuados sobre o total do crédito deferido, não podendo, em hipótese alguma, transigir ou renunciar ao crédito que pertence aos advogados acima contratados, valendo o presente contrato também como cessão de crédito decorrente do vier a ser deferido em sentença ou acórdão do que vier a ser liquidado, podendo os contratados, inclusive, substabelecer.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2.019.


LETICIA GARCIA DE SÁ

B) 12 parcelas de R\$ 45.440,84, por meio de depósito na conta corrente 104631-4, Agência 1690, Banco Bradesco, de titularidade do Dr. Henrique Santiago de Oliveira, CPF 018.382.817-89;

(Trecho extraído do Acordo efetivado na Reclamatória Trabalhista nº 0100192-28.2022.5.01.0062)

186. Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe a divergência cotejada, devendo o crédito do credor ser retificado, passando a constar na relação creditícia da Recuperanda pelo valor de R\$ 181.763,36 (cento e oitenta e um mil, setecentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos), na classe I - trabalhista.

- **Honorários atribuídos ao patrono Henrique Santiago de Oliveira, relativo a reclamação Trabalhista de Newton Santos Monteiro**

187. Inicialmente, o credor informou que o crédito em testilha refere-se a honorários advocatícios advindo da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0001486-84.2011.5.01.0065, em face da Recuperanda Basimóvel Consultoria Imobiliária Ltda., a qual tramitou perante a 65ª Vara do Trabalho de Rio de Janeiro/RJ.

188. Ademais, ao compulsar os autos da Reclamação Trabalhista, a Administradora Judicial pode constatar que trata-se de acordo firmado entre as partes, prevendo o pagamento do montante de R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), sendo pago **(i)** R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) mediante levantamento de depósito recursal, e o saldo remanescente pago em 12 parcelas consecutivas de R\$ 34.416,66 (trinta e quatro mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos) sendo o montante distribuído em **(ii)** R\$ 20.026,67 (vinte mil, vinte e seis reais e sessenta e sete centavos) em favor do Reclamante Newton Santos Monteiro, e **(iii)** R\$ 14.289,99 (quatorze mil, duzentos e oitenta e nove reais e noventa e nove centavos) em favor do Patrono/Credor. Veja-se:

A) 12 parcelas de R\$ 20.026,67, por meio de depósito na conta corrente 68.163-6, Agência 1804, Banco Bradesco de titularidade de NEWTON SANTOS MONTEIRO, CPF 176.424.187-87

B) 12 parcelas de R\$ 14.289,99, por meio de depósito na conta corrente 104631-4, Agência 1690, Banco Bradesco, de titularidade do Dr. Henrique Santiago de Oliveira, CPF 018.382.817-89;

(Trecho extraído do Acordo efetivado na Reclamatória Trabalhista nº 0001486-84.2011.5.01.0065)

189. Em seguimento, pontua-se que em 09.05.2022, o acordo entabulado fora devidamente homologado por aquele D. Juízo:

Homologo a transação de id 0872471 nos seus exatos termos,
nos seguintes valores:

Intimem-se as partes.

RIO DE JANEIRO/RJ, 09 de maio de 2022.

ADRIANA FREITAS DE AGUIAR
Juíza do Trabalho Titular

(Trecho extraído da Reclamatória Trabalhista nº 0001486-84.2011.5.01.0065)

190. Ainda assim, considerando que o *quantum* dos honorários firmados no acordo deu-se em **01.04.2022**, data da lavratura do acordo entabulado, sendo homologado em **09.05.2022**, demonstrando assim **concursalidade do crédito** em sua totalidade, visto que, as partes firmaram a obrigação em data anterior à distribuição da Recuperação Judicial (**13.02.2023**).

191. Deste modo, o Credor alega que houve descumprimento do acordo na 10ª parcela, com vencimento em 29.03.2023, ocorrendo o vencimento antecipado de 03 (três) parcelas as quais são posteriores à distribuição da Recuperação Judicial.

PARCELA	VENCIMENTO	VALOR
1	29.06.2022	PAGO
2	29.07.2022	PAGO
3	29.08.2022	PAGO
4	29.09.2022	PAGO
5	29.10.2022	PAGO
6	29.11.2022	PAGO
7	29.12.2022	PAGO
8	29.01.2023	PAGO
9	01.03.2023	PAGO
10	29.03.2023	R\$ 14.289,99
11	29.04.2023	R\$ 14.289,99
12	29.05.2023	R\$ 14.289,99
TOTAL PARCELAS		R\$ 42.869,97
TOTAL A SER HABILITADO		R\$ 42.869,97

192. Assim sendo, considerando que o pedido de recuperação judicial foi distribuído no dia 13.02.2023, a partir dessa data as empresas devedoras não poderiam realizar o pagamento de créditos submetidos ao concurso de credores, em razão de impedimento legal de forma que o vencimento das demais parcelas teve sua exigibilidade suspensa, não havendo, portanto, a inadimplência apta a ensejar a incidência da multa moratória prevista, consoante entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

*Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o incidente de habilitação de crédito sem apreciação do mérito. Pedido de recuperação judicial formulado em 18/11/2014. Acordo trabalhista firmado em 14/05/2014 e supostamente inadimplido a partir da sexta parcela, vencida em 10/12/2014. Ausência, contudo, de inadimplemento da recuperanda. Suspensão da exigibilidade das parcelas posteriores ao pedido de recuperação judicial que afasta a incidência da multa moratória pretendida. Irrelevância da expedição, pela Justiça do Trabalho, de certidão de habilitação de crédito remanescente relativa ao valor da multa. Coisa julgada material não configurada, vez que incumbe ao Juízo recuperacional decidir a respeito da sujeição, ou não, do crédito ao concurso de credores. Precedentes jurisprudenciais. Valor principal (crédito trabalhista) inserido na recuperação judicial e devidamente pago pela recuperanda. Concordância do administrador judicial quanto ao acerto da r. sentença recorrida, que deve ser mantida. Agravo de instrumento desprovido.³⁴ **(original sem grifos)***

193. Desta forma, a Administradora Judicial informa que o montante a ser habilitado em favor do impugnante soma-se a monta de R\$ 42.869,97 (quarenta e dois mil, oitocentos e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos), referente às cinco parcelas de R\$ 14.289,99 (quatorze mil, duzentos e oitenta e nove reais e noventa e nove centavos) que não foram pagas.

³⁴ TJ-SP - AI: 20668276620178260000 SP 2066827-66.2017.8.26.0000, Relator: Carlos Dias Motta, Data de Julgamento: 27/03/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 28/03/2019

194. Ademais, especificamente quanto à **legitimidade das partes**, conforme demonstrado ao longo deste petítório, o autor da ação, Sr. Newton, outorgou poderes ao patrono impugnante, e o acordo é claro ao mencionar que o *quantum* apurado seria pago ao Dr. Henrique Santiago de Oliveira.

Pelo presente instrumento particular de procuração
NEWTON SANTOS MONTEIRO, brasileiro, casado, corretor de imóveis, residente
Rua Ituverava, nº 324, apto. 206, Freguesia, Jacarepaguá, Rio de Janeiro, RJ, CE
22.750-006, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Drs. FELIP
ADOLFO KALAF, HENRIQUE SANTIAGO DE OLIVEIRA, BRUNO OLEGÁRI
FONSECA LIMA e LUCIANO AUGUSTO FERRARI, todos brasileiros, solteiros
advogados, inscritos na O.A.B.- RJ sob os nº 57.634, 84.680, 108.640, 162.284
respectivamente, todos com escritório na Av. Almirante Barroso, nº 91, grupo 815
816, centro Rio de Janeiro, TELEFONE nº 2240-0275 ou 2240-4649, com poderes
"ad judícia" em geral, em conjunto e/ou isoladamente, podendo ainda receber alvarás
mandados de pagamento, acordos, efetuar levantamento de FGTS, perante a Caixa
Econômica Federal, receber e dar quitação, firmar compromisso, acordar, desistir
transigir, requerer adjudicação de bens em seus nomes, receber mandados de
entrega, praticando, enfim, todos os atos necessários ao bom desempenho deste
mandato, ficando desde já pactuado o pagamento de honorários advocatícios, no
percentual de 30% (trinta por cento) sobre a totalidade do crédito bruto a que o ora
outorgante venha a ter direito, podendo, inclusive, substabelecer.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2011.


NEWTON SANTOS MONTEIRO

B) 12 parcelas de R\$ 14.289,99, por meio de depósito na
conta corrente 104631-4, Agência 1690, Banco Bradesco,
de titularidade do Dr. Henrique Santiago de Oliveira,
CPF 018.382.817-89;

(Trecho extraído do acordo efetivado na Reclamatória Trabalhista nº 0001486-84.2011.5.01.0065)

195. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a divergência cotejada, devendo o crédito do credor ser retificado, passando a constar na relação creditícia da Recuperanda pelo valor de **R\$ 42.869,97 (quarenta e dois mil, oitocentos e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos)**, na classe I - trabalhista.

- **Honorários atribuídos ao patrono Henrique Santiago de Oliveira, relativo a reclamação Trabalhista de Thyago Braga Baptista**

196. Inicialmente, o credor informou que o crédito em testilha refere-se a honorários advocatícios advindo da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0102088-82.2017.5.01.0062, em face das Recuperandas Basimóvel Consultoria Imobiliária e Brasil Brokers Participações S.A, a qual tramitou perante a 62ª Vara do Trabalho de Rio de Janeiro/RJ.

197. Ademais, ao compulsar os autos da Reclamação Trabalhista, a Administradora Judicial pode constatar que trata-se de acordo firmado entre as partes, prevendo o pagamento do montante de R\$ 556.175,51 (quinhentos e cinquenta e seis mil, cento e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), sendo pago (i) R\$ 33.942,20 (trinta e três mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte centavos) mediante levantamento de depósito recursal, e o saldo remanescente pago em 12 parcelas consecutivas de R\$ 43.519,44 (quarenta e três mil, quinhentos e dezenove reais e quarenta e quatro centavos) sendo o montante distribuído em (ii) R\$ 29.573,38 (vinte e nove mil, quinhentos e setenta e três reais e trinta e oito centavos) em favor do Reclamante Thyago Braga Baptista, e (iii) R\$ 13.946,05 (treze mil, novecentos e quarenta e seis reais e cinco centavos) em favor do Patrono/Credor. Veja-se:

A) 12 parcelas R\$ 29.573,38, por meio de depósito na conta corrente 8760505-8, Agência 0001, Banco Inter, de titularidade de **THYAGO BRAGA BAPTISTA**, CPF 097.274.207-70.

B) 12 parcelas de R\$ 13.946,05, por meio de depósito na conta corrente 104631-4, Agência 1690, Banco Bradesco, de titularidade do Dr. Henrique Santiago de Oliveira, CPF 016.382.817-89;

(Trecho extraído do Acordo efetivado na Reclamatória Trabalhista nº 010208-82.2017.5.01.0062)

198. Em seguimento, pontua-se que em 13.07.2022, o acordo entabulado fora devidamente homologado por aquele D. Juízo:

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 13 de julho de 2022, na sala de sessões da MM. CEJUSCJT 2º grau, sob a supervisão do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Desembargador(a) do Trabalho MARCELO AUGUSTO SOUTO DE OLIVEIRA, realizou-se audiência relativa à Recurso Ordinário Trabalhista número 0102088-82.2017.5.01.0062, supramencionada.

Homologa-se o acordo para que produza seus efeitos legais, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

(Trecho extraído da Reclamatória Trabalhista nº 0102088-82.2017.5.01.0062)

199. Ainda assim, considerando que o *quantum* dos honorários firmados no acordo deu-se em 16.05.2022, data da lavratura do acordo entabulado, sendo homologado em 13.07.2022, demonstrando assim **concursalidade do crédito** em sua totalidade, visto que, as partes firmaram a obrigação em data anterior à distribuição da Recuperação Judicial (**13.02.2023**).

200. Deste modo, o Credor alega que houve descumprimento do acordo na 07ª parcela, com vencimento em 03.02.2023, ocorrendo o vencimento antecipado de 05 (cinco) parcelas remanescentes as quais são posteriores à distribuição da Recuperação Judicial.

PARCELA	VENCIMENTO	VALOR
1	02.08.2022	PAGO
2	02.09.2022	PAGO
3	02.10.2022	PAGO
4	02.11.2022	PAGO
5	02.12.2022	PAGO
6	02.01.2023	PAGO
7	02.02.2023	R\$ 13.946,05
8	02.03.2023	R\$ 13.946,05
9	02.04.2023	R\$ 13.946,05
10	02.05.2023	R\$ 13.946,05
11	02.06.2023	R\$ 13.946,05
12	02.07.2023	R\$ 13.946,05
TOTAL PARCELAS		R\$ 83.676,30
TOTAL A SER HABILITADO		R\$ 83.676,30

201. Diante disso, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a atualização do cálculo até a data do pedido de recuperação judicial, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	13/02/2023					
Termo Final Mora	13/02/2023					
Atualização	SELIC					
Multa	50,00%					
Aplicar Multa sobre	VALOR ATUALIZADO					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Juros Mora 0,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
PARCELA 07	03/02/2023	03/02/2023	R\$ 13.946,05	0,305115%	0,00000%	R\$ 13.988,60
PARCELA 08	03/02/2023	03/02/2023	R\$ 13.946,05	0,305115%	0,00000%	R\$ 13.988,60
PARCELA 09	03/02/2023	03/02/2023	R\$ 13.946,05	0,305115%	0,00000%	R\$ 13.988,60
PARCELA 10	03/02/2023	03/02/2023	R\$ 13.946,05	0,305115%	0,00000%	R\$ 13.988,60
PARCELA 11	03/02/2023	03/02/2023	R\$ 13.946,05	0,305115%	0,00000%	R\$ 13.988,60
PARCELA 12	03/02/2023	03/02/2023	R\$ 13.946,05	0,305115%	0,00000%	R\$ 13.988,60
SALDO DEVEDOR EM 13/02/2023						R\$ 83.931,61
SALDO DEVEDOR EM 13/02/2023 COM MULTA APLICADA SOBRE O VALOR ATUALIZADO						R\$ 125.897,41

202. Efetivado os cálculos, consigna-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice SELIC (Fazenda Nacional), por tratar-se de cálculo de período a posterior à distribuição da Reclamação Trabalhista, nos Moldes do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 58/DF³⁵.

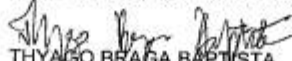
203. Ademais, especificamente quanto à **legitimidade das partes**, conforme demonstrado ao longo deste petítório, o autor da ação, Sr. Thyago, outorgou poderes ao patrono impugnante, e o acordo é claro ao mencionar que o *quantum* apurado seria pago ao Dr. Henrique Santiago de Oliveira.

³⁵ Decisão: (ED-terceiros) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer “a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”, sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, THYAGO BRAGA BAPTISTA, brasileiro, casado, gerente de vendas, residente à Rua Pedro Moacir, n.º 64, casa 2, Vila Vaiqueire, Rio de Janeiro, CEP. n.º 21.330-525, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Drs. FELIPE ADOLFO KALAF, HENRIQUE SANTIAGO DE OLIVEIRA, BRUNO OLEGÁRIO FONSECA LIMA e LUCIANO AUGUSTO FERRARI, todos brasileiros, advogados, inscritos na OAB/RJ. sob os n.º 57.634, 84.680, 108.640 e 162.284 respectivamente, todos com escritório na Av. Alm. Barroso, n.º 91, grupo 815 e 816, Centro, R.J., telefones n.º 2240-0275 ou 2240-4649, com poderes "ad judicium" em geral, em conjunto e/ou isoladamente, podendo ainda receber e sacar alvarás, mandados de pagamento, acordos, efetuar levantamento de FGTS. perante a Caixa Econômica Federal, receber e dar quitação, dar e receber quitação, firmar compromisso, acordar, desistir, transigir, negociar, requerer adjudicação de bens em seus nomes, receber mandados de entrega, interpor mandado de segurança, requerer gratuidade de justiça, praticando, enfim, todos os atos necessários ao bom desempenho deste mandato, ficando desde já pactuado o pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre a totalidade do crédito bruto a que o ora outorgante venha a ter direito, valendo a presente como contrato de honorários, declarando expressamente o contratante que após distribuída a ação já será devido aos advogados contratados os honorários acima pactuado sobre o total do crédito deferido, não podendo, em hipótese alguma, transigir ou renunciar ao crédito que pertence aos advogados acima contratados, valendo o presente contrato também como cessão de crédito decorrente do que vier a ser deferido em sentença ou acordo, podendo, inclusive, substabelecer.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2017.


THYAGO BRAGA BAPTISTA

B) 12 parcelas de R\$ 13.946,05, por meio de depósito na conta corrente 104631-4, Agência 1690, Banco Bradesco, de titularidade do Dr. Henrique Santiago de Oliveira, CPF 018.382.817-89;

(Trecho extraído do Acordo efetivado na Reclamatória Trabalhista nº 010208-82.2017.5.01.0062)

204. Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe a divergência cotejada, devendo o crédito do credor ser retificado, passando a constar na relação creditícia da Recuperanda pelo valor de R\$ 125.897,41 (cento e vinte e cinco mil, oitocentos e noventa e sete reais e um centavos), na classe I - trabalhista.

- RESUMO DA ANÁLISE ELABORADA PELA EXPERT:

205. Por fim, com viés de promover uma melhor elucidação dos valores habilitados e/ou retificados em favor do patrono habilitante, a *Expert* colaciona abaixo uma tabela demonstrando o valor a ser considerado referente a cada processo analisado, objeto desta habilitação de crédito, veja-se:

ORIGEM CRÉDITOS DECLARADOS PELO CREDOR	PROCESSO N.º	RECUPERANDA	VALOR
Alcides de Carvalho Santana	0011644-36.2015.5.01.0009	BASIMOVEL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA.	R\$ 49.154,16
Aoliabe Costa	0100795-46.2021.5.01.0027	MF CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA e BRASIL BROKERS PARTICIPAÇÕES S/A	R\$ 55.555,48
Fernando Gomes Pessoa	0100213-58.2022.5.01.0044	BASIMOVEL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA.	R\$ 105.883,25
Maria da Penha Silva Colchone	0010910-12.2014.5.01.0077	BASIMOVEL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA. e BRASIL BROKERS PARTICIPAÇÕES S/A	R\$ 66.375,00
Paulo de Souza Lima	0000968-40.2012.5.01.0007	BASIMOVEL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA.	R\$ 20.775,00
Bruno do Bomfim Truta	0001625-21.2011.5.01.0070	BASIMOVEL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA.	R\$ 38.167,95
ESPÓLIO DE CARLOS DANILO DA CUNHA RIBEIRO (Ana Maria Ribeiro Amen Rodrigues)	0000685-92.2011.5.01.0058	BASIMOVEL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA.	R\$ 83.224,98
Flávio Paiva de Jesus	0100978-65.2018.5.01.0045	BASIMOVEL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA. e BRASIL BROKERS PARTICIPAÇÕES S/A	R\$ 17.662,28
Jairo Martins dos Santos	0000892-74.2012.5.01.0020	BASIMOVEL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA.	R\$ 22.560,00
Rodrigo Bastos D'Azevedo	0011664-26.2014.5.01.0053	BASIMOVEL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA. e BRASIL BROKERS PARTICIPAÇÕES S/A	R\$ 0,00
Celso Vieira Peres	0000889-26.2010.5.01.0009	BASIMOVEL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA.	R\$ 50.166,65
Elieser de Oliveira	0101400-27.2008.5.01.0001	BASIMOVEL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA.	R\$ 0,00
Jadir Camargo	0010955-93.2015.5.01.0040	BASIMOVEL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA. e BRASIL BROKERS PARTICIPAÇÕES S/A	R\$ 97.897,05
Maurício da Costa Dourado	0000390-30.2012.5.01.0055	BASIMOVEL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA.	R\$ 0,00
Sergio Augusto Gervásio	0011396-88.2013.5.01.0058	BASIMOVEL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA.	R\$ 164.584,85
Ana Maria Pereira da Câmara	0001341-83.2010.5.01.0058	BASIMOVEL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA.	R\$ 103.971,00

Espólio de Isaac Salomão Esquenazi	0001457-21.2012.5.01.0058	BASIMOVEL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA.	R\$ 0,00
Letícia Garcia de Sá	0100192-28.2022.5.01.0062	BASIMOVEL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA.	R\$ 181.763,36
Newton Santos Monteiro	0001486-84.2011.5.01.0065	BASIMOVEL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA.	R\$ 42.869,97
Thyago Braga Baptista	0102088-82.2017.5.01.0062	BASIMOVEL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA. e BRASIL BROKERS PARTICIPAÇÕES S/A	R\$ 125.897,41
SOMA DOS CRÉDITOS DA RECUPERANDA BASIMÓVEL			R\$ 1.170.952,91
SOMA DOS CRÉDITOS DA RECUPERANDA MF CONSULTORIA			R\$ 55.555,48
SOMA DOS CRÉDITOS DA RECUPERANDA BRASIL BROKERS PARTICIPAÇÕES S/A (atual Nexpe Participações S/A) - acordos celebrados em conjunto à Basimóvel ou MF			R\$ 363.387,22

206. Ressalta-se que, considerando a ausência de análise, até o presente momento, da Consolidação Substancial das Recuperandas, bem como em análise aos acordos firmados pelas Recuperandas, em que a Brasil Brokers Participações S/A (antiga denominação de Nexpe Participações S/A) participa dos acordos celebrados em conjunto com a MF Consultoria ou Basimóvel, a Administradora Judicial apresenta os valores devidos por cada Recuperanda, individualmente.

207. Dessa forma, todos os créditos ora arrolados na Relação de Credores da empresa Nexpe Participações S/A, encontram-se também arrolados na relação de credores da Basimóvel e/ou MF Consultoria, de modo que, havendo Consolidação Substancial, com a unificação das relações de credores, deverá persistir apenas um crédito.

CONCLUSÃO

208. Ante o exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a divergência de crédito do Dr. Henrique Santiago de Oliveira, retificando a lista de credores para que passe a constar o crédito no montante de **(i)** R\$ 1.170.952,91 (um milhão, cento e setenta mil, novecentos e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos) inscrito na Lista de Credores da Recuperanda Basimóvel Consultoria Imobiliária Ltda; **(ii)** R\$ 55.555,48 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e cinco mil, e quarenta e oito centavos) na Lista de Credores da Recuperanda MF Consultoria; **(iii)** e o montante de R\$ 363.387,22 (trezentos e sessenta e três mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos) na Lista de Credores da Recuperanda Nexpe Participações S/A, todos na classe I -

trabalhista, ressaltando que, quanto aos créditos da Recuperanda Nexpe, estes são devidos em razão de acordo realizado em conjunto com as demais Recuperandas.

Titular do Crédito: Henrique Santiago de Oliveira

Valor do Crédito: R\$ 1.170.952,91

Empresa devedora: Basimóvel Consultoria Imobiliária Ltda.

Classificação do Crédito: Trabalhista - Classe I

Titular do Crédito: Henrique Santiago de Oliveira

Valor do Crédito: R\$ 363.387,22

Empresa devedora: Nexpe Participações S/A

Classificação do Crédito: Trabalhista - Classe I

Titular do Crédito: Henrique Santiago de Oliveira

Valor do Crédito: R\$ 55.555,48

Empresa Devedora: MF Consultoria Imobiliária Ltda.

Classificação do Crédito: Trabalhista - Classe I

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE NEXPE PARTICIPAÇÕES S/A, ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA, BASIMÓVEL CONSULTORIA, BAMBERG IMÓVEIS LTDA, GLOBAL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA, MF CONSULTORIA IMOBILIÁRIA, TROPICAL CORRETORA E CONSULTORIA IMOBILIÁRIA E NITERÓI ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS.

PROCESSO Nº 1016636-15.2023.8.26.0100

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Ideraldo Jose Da Silva e Elaine Robles Gonçalles Ribeiro
CPF/CNPJ	075.321.818-63 / 253.476.358-00
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
-	-

Valor do crédito pretendido pelos Credores	Classificação do crédito pretendido pelos Credores
R\$ 76.613,90	Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Habilitação
ii	Procuração
iii	Formulário de Habilitação de Crédito
iv	Cálculo do Crédito

IDERALDO JOSE DA SILVA E ELAINE ROBLES GONÇALLES RIBEIRO

1. Trata-se de habilitação de crédito apresentada via *e-mail*, por meio do qual os credores Ideraldo Jose da Silva e Elaine Robles Gonçalves Ribeiro pugnam pela inclusão do seu crédito na relação de credores, para que conste a quantia de R\$ 76.613,90 (setenta e seis mil seiscientos e treze reais e noventa centavos), na classe quirografária.
2. Aduzem os Credores que o crédito em testilha advém da Ação de Revisão Contratual autuada sob o n.º 0051821-83.2012.8.26.0564, que tramitou perante a 9ª Vara Cível de São Bernardo do Campo, São Paulo.
3. Neste sentido, a Administradora Judicial esclarece que analisou a Ação de Revisão Contratual, tendo constatado que em **18.11.2014** aquele D. Juízo proferiu r. Sentença, julgando parcialmente procedente a ação, condenando, dentre outras, a Recuperanda Abyara Brasil Brokers ao pagamento de lucros cessantes, danos morais e restituição ao dobro no que tange aos valores desembolsados a título de corretagem. Veja-se:

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação e o faço para condenar PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, ABYARA BRASIL BROKERS e PEREIRA BARRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA a pagarem a IDERALDO JOSÉ DA SILVA e ELAINE ROBLES GONÇALLES RIBEIRO: a) o valor locatício correspondente a 0,7% do preço corrigido da unidade, por mês de atraso (outubro de 2.011 a março de 2.012), adotando-se o valor na data da assinatura do contrato (R\$442.048,66 em 01/11/2007) atualizado monetariamente pelo INCC, incidentes correção monetária (Tabela TJSP) a partir das datas dos respectivos vencimentos (5º dia útil do mês subsequente) e

juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art.219, CPC); **b)** indenização por danos morais fixada no valor total de R\$8.000,00 (oito mil reais), incidentes correção monetária (Tabela TJSP) a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 219, CPC); **c)** o valor equivalente ao dobro das quantias desembolsadas a título de “comissão de corretagem” e “assessoria técnico imobiliária”, por força do contrato de fls. 54/78, discriminadas nos recibos de fls. 140/150, incidentes correção monetária (Tabela TJSP) a partir das datas dos respectivos desembolsos e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 219, CPC). Mais expressiva a sucumbência das requeridas, que arcarão com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação. **P.R.L.**

São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2014.

(trechos extraídos de fls. 09/10 da Ação de Cumprimento de Sentença n.º0011241-59.2022.8.26.0564)

4. Após, foi interposto recurso de Apelação pelos autores e réis, tendo o recurso dos autores sido improvido, e das réis parcialmente provido, apenas para reconhecer a prescrição trienal e afastar a determinação de devolução da comissão de corretagem e da taxa SATI, cuja ementa segue abaixo transcrita:

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C.C. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Atraso na entrega da obra. Compromisso de Venda e Compra de imóvel, de 01.11.2007, com previsão de entrega em 42 meses a partir de 19.10.2007, além de prazo de tolerância de 180 dias, findo em 19.10.2011. Imóvel entregue somente em 19.03.2012. Sentença de parcial procedência, que fixou lucros cessantes, danos morais e determinou a devolução da comissão de corretagem e taxa SATI em dobro. Sucumbência integral das réis. Apela os autores, alegando abusividade do prazo de tolerância e buscando a inversão da cláusula penal, a devolução das correções aplicadas ao saldo devedor no período de atraso e a incidência dos lucros cessantes desde abril/2011. Apela as corrés Pereira Barreto e PDG, aduzindo ilegitimidade passiva da PDG; o termo final para entrega corresponde à data do habite-se, inexistindo atraso; direito de retenção até quitação do saldo devedor; inexistência de lucros cessantes; ausência de danos morais indenizáveis; ilegitimidade passiva para responder pela devolução da comissão de corretagem e taxa SATI; prescrição do pedido de restituição da comissão de corretagem e taxa SATI;

impossibilidade de devolução dos valores, diante da efetiva prestação dos serviços; legalidade da cobrança da SATI; não caracterização de venda casada e improcedência da restituição em dobro. Apela a corr e Abyara, asseverando ilegitimidade passiva; aus ncia de solidariedade entre as r es; prescri o do direito de a o; os servi os de corretagem e assessoria foram prestados, descabendo devolu o; impossibilidade de restitui o em dobro; inexist ncia de danos morais; aus ncia de comprova o de danos materiais; pertin ncia da incid ncia da corre o monet ria a partir do ajuizamento da a o, e n o do desembolso. RECURSO DOS AUTORES Prazo de toler ncia. 180 dias. Validade. Dila o contratualmente aven ada e praxe no ramo da constru o civil, devido ao grande porte da negocia o. Intelig ncia da S mula 164 do TJSP. Cl usula penal. Invers o. Descabimento. Aus ncia de previs o contratual e legal. Intelig ncia da S mula 159 do TJSP. Corre o monet ria. Saldo devedor. Incid ncia durante todo o per odo do financiamento, inclusive durante o atraso. Mera recomposi o do capital. Intelig ncia da S mula 163 do TJSP. RECURSO DAS R ES Ilegitimidade passiva. Descabimento. Reconhecimento de que todas as r es participaram da negocia o, sendo solidariamente respons veis pelas consequ ncias advindas. Intelig ncia dos arts. 7 , par grafo  nico, e 18, CDC. Comiss o de corretagem e taxa SATI. Prescri o trienal reconhecida no REsp n o 1.551.956-SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, devendo ser adotada. Pagamento ocorrido em 2007 e propositura da a o em outubro/2012. Prescri o trienal que se operou, se mostrando descabida a devolu o de valores. Atraso na entrega da obra. Aus ncia de justificativa plaus vel. A mera expedi o do habite-se n o corresponde   entrega da obra. Intelig ncia da S mula 160 do TJSP. Reconhecimento do atraso entre 19.04.2011 a 19.03.2012. Lucros cessantes. Manuten o. Perda da razo vel expectativa de posse do im vel e do auferimento de benef cio econ mico com sua aquisi o. Intelig ncia do art. 402, CC e da S mula 162 do TJSP. Direito de reten o pela n o quita o do saldo devedor. Descabimento. Aus ncia de comprova o efetiva de que a falta de quita o decorreu de culpa exclusiva dos compradores. Danos morais. Caracteriza o. Exerc cio regular de direito que deu lugar ao abuso, ao extrapolar o prazo de toler ncia aven ado. Manuten o do valor estabelecido. Sucumb ncia. Modifica o do julgado, resultando em sucumbimento praticamente equ nime das partes, se mostrando pertinente a fixa o da

sucumbência recíproca. Inteligência do art. 86 do CPC. Recurso dos autores improvido. Recurso das rés parcialmente provido, apenas para reconhecer a prescrição trienal e afastar a determinação de devolução da comissão de corretagem e da taxa SATI. Fixação da sucumbência recíproca.¹

5. Outrossim, visando a obtenção do pagamento obtido em r. Sentença, os credores ajuizaram Ação de Cumprimento de Sentença, autos sob n.º 0011241-59.2022.8.26.0564, apresentando cálculo e pleiteando pelo pagamento do montante de R\$73.634,94 (setenta e três mil, seiscentos e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos), de titularidade dos credores, confira-se:

Fluente			
	Valores	Custas	Total
Valores atualizados	34.248,81	0,00	34.248,81
Juros Moratórios	39.386,13	0,00	39.386,13
TOTAL	73.634,94	0,00	73.634,94

(Trecho extraído de fl. 178 da Ação de Cumprimento de Sentença n.º 0011241-59.2022.8.26.0564)

6. Em prosseguimento, o D. Juízo proferiu despacho determinando a intimação da parte executada, ora Recuperanda, para que efetuasse o pagamento do débito no montante de R\$73.634,94 (referente a julho de 2022), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e de acréscimo de honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito, tendo o prazo transcorrido sem qualquer manifestação:

¹ (TJ-SP - APL: 00518218320128260564 SP 0051821-83.2012.8.26.0564, Relator: James Siano, Data de Julgamento: 16/11/2016, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/11/2016)

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Certifico e dou fé que, apesar do lapso de tempo decorrido, não houve pagamento/impugnação do réu nos autos. Manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias, em prosseguimento do feito.

Nada Mais. São Bernardo do Campo, 12 de outubro de 2022.
Eu, , LEANDRO LOPES CRUZ, Escrevente Técnico Judiciário.

(Trecho extraído fl. 182 da Ação de Cumprimento de Sentença n.º0011241-59.2022.8.26.0564)

7. Assevera-se que, conforme dispõe o art. 49, *caput*, da LFR, estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial **(14.02.2023)**.

8. Neste ínterim, verifica-se que a sentença a qual reconheceu o direito dos credores e consequentemente originou o crédito foi proferida no dia **18.11.2014**, ou seja, anteriormente à data do pedido de Recuperação Judicial que se deu em **13.02.2023**.

9. Ainda, visando a habilitação do crédito, ressalta-se que os credores encaminharam planilha de cálculo do crédito atualizada até **14.02.2023**, portanto, em dissonância com o inciso II do art. 9º da LFR²:



Correção Monetária
Valores atualizados até 14/02/2023
Indexador utilizado: TJ/SP: Débitos Judiciais

² Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

Resumo			
	Valores	Custas	Total
Valores atualizados	R\$ 34.510,77	R\$ 0,00	R\$ 34.510,77
Juros moratórios	R\$ 42.103,13	R\$ 0,00	R\$ 42.103,13
Total	R\$ 76.613,90	R\$ 0,00	R\$ 76.613,90

(Trechos extraídos documentos enviados pelos credores)

10. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor apontado pelos Credores, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido aos Credores, aplicando-se a retração do cálculo até a data do pedido de recuperação judicial (13.02.2023), oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	13/02/2023					
Termo Final Mora	13/02/2023					
Atualização	TJSP					
Juros Mora a.m	1%					
SALDO DEVEDOR EM 13/02/2023						R\$ 76.588,37
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Ideraldo José da Silva e Elaine Robles Gonçalves	14/02/2023	14/02/2023	R\$ 76.613,90	0,000000%	-0,033333%	R\$ 76.588,37

11. Diante disso, considerando que somente estão sujeitos ao processo de recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial (**13.02.2023**), consoante o disposto no *caput* do art. 49 da LFR, uma vez que a r. sentença foi proferida em data anterior, de rigor que o mencionado crédito seja habilitado.

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, acolhe-se parcialmente o pedido de habilitação de crédito apresentado pelos credores, incluindo-os na relação de credores da Recuperanda pelo montante de R\$ 76.588,37 (setenta e seis mil, quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos), na classe III - quirografária.